



Tribunal Regional Eleitoral
do Paraná

PROPAGANDA ELEITORAL 2024

TEMAS SELECIONADOS 2024
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
(Composição de Agosto/2024)

Des. **SIGURD ROBERTO BENGSSON**
Presidente

Des. **LUIZ OSORIO MORAES PANZA**
Vice-Presidente/Corregedor

Des^a. Federal **CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Des. Eleitoral **JULIO JACOB JUNIOR**

Des. Eleitoral **ANDERSON RICARDO FOGAÇA**

Des. Eleitoral **GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ**

Des. Eleitoral **JOSÉ RODRIGO SADE**

Dr. MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

SOLANGE MARIA VIEIRA
Diretora-Geral

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Sessões

Realização:
Seção de Jurisprudência

Org. e Revisão: Carolina de Souza Lopes, Denise de Fátima Stadler, Maria Luiza Scherer Lutz e Raphael Dias De Oliveira

Endereço:
Rua João Parolin, 224
Prado Velho, Curitiba, Paraná – Brasil
Fone: (41) 3330-8349

Endereço Eletrônico: sjur@tre-pr.jus.br
Veja no mapa: <http://goo.gl/maps/luAPD>

Para pedidos de pesquisa referentes à jurisprudência do TRE-PR acesse:
<https://www.tre-pr.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia/solicitacao-de-pesquisa-por-e-mail>

Agosto de 2024

Nº 29 - Tema Selecionado: PROPAGANDA ELEITORAL

Conteúdo: Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Abrangência: Acórdãos de 2022 a 2024

Publicações relacionadas:

Temas Selecionados I – Propaganda Eleitoral – Dezembro de 2009

Temas Selecionados II – Condutas Vedadas – Junho de 2010

Temas Selecionados III – Prestação de Contas – Outubro de 2010

Temas Selecionados IV – Prestação de Contas – Atualizada – Abril de 2012

Temas Selecionados V – Ações Eleitorais – Abril de 2014

Temas Selecionados VI – Propaganda Eleitoral – Atualizada – Abril de 2014

Temas Selecionados VII – Representações por Doação Acima do Limite Legal – Abril de 2014

Temas Selecionados VIII – Registro de Candidatura – Março de 2016

Temas Selecionados IX – Prestação de Contas – Atualizada – Março de 2016

Temas Selecionados X – Doação Acima do Limite Legal – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XI – Condutas Vedadas – Atualizada – Maio de 2016

Temas Selecionados XII – Propaganda, Pesquisa e Direito de Resposta – Julho 2016

Temas Selecionados XIII – Abuso de Poder Econômico – Agosto de 2018

Temas Selecionados XIV – Abuso de Poder Político – Agosto de 2018

Temas Selecionados XV – Uso Indevido dos Meios de Comunicação – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVI – Captação Ilícita de Sufrágio – Agosto de 2018

Temas Selecionados XVII – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2020

Temas Selecionados XVIII – Condutas Vedadas – Agosto de 2020

Temas Selecionados XIX – Propaganda Eleitoral – Agosto de 2022

Temas Selecionados XX – Propaganda Eleitoral na internet e fake news – Edição Especial - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXI – Registro de Candidatura - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXII - Prestação de Contas de Candidato - Volume I - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXIII - Prestação de Contas de Candidato - Volume II - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXIV - Prestação de Contas de Candidato - Volume III - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXV - Prestação de Contas de Partido Político - TOMO I - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXVI - Prestação de Contas Anual Partidária - TOMO II - Agosto de 2022

Temas Selecionados XXVII - Registro de Candidatura - Agosto de 2024

Temas Selecionados XXVIII – Pesquisa Eleitoral - Agosto de 2024

Temas Selecionados XXIX – Propaganda Eleitoral - Agosto de 2024

Disponível em: [Temas selecionados - TRE-PR – Tribunal Regional Eleitoral do Paraná](#)

SUMÁRIO

[CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA](#)

[DIREITO DE RESPOSTA](#)

[PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA](#)

[PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA](#)

[PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET](#)

[PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET – FAKE NEWS](#)

[PROPAGANDA ELEITORAL - REQUISITOS](#)

[PROPAGANDA EM GERAL](#)

[RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR](#)

ÍNDICE TEMÁTICO

CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA

- Entrega de material de propaganda eleitoral 'santinhos' a eleitores no dia das eleições. Perícia inconclusiva quanto ao texto escrito no material distribuído. ([Ac 63621](#))
- Proferir ofensas verbais a outro candidato que está no mesmo local, para fins de propaganda negativa, configura o crime de injúria eleitoral. ([Ac 63515](#))
- Entrevista à emissora de rádio, no dia do pleito, pedindo votos, bem como explanação de propostas de governo. ([Ac 63359](#))
- Divulgação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral. ([Ac 62842](#))
- O envio de mensagens por aplicativo de mensagens instantâneas no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997. ([Ac 62841](#))
- Não é possível a análise, em sede de Habeas Corpus, do pedido de reconhecimento de ilegalidade da prova juntada aos autos, consistente em vídeo publicado na rede social Facebook, que supostamente continha informações falsas, sob pena de supressão de instância. ([Ac 62796](#))
- Difamação eleitoral. Montagens. Divulgação em rede social de lista de pessoas a serem pagas pelo candidato com recursos obtidos por meio de diárias recebidas do Poder Público. ([Ac 62377](#))
- Calúnia e difamação eleitorais. Artigos 324 e 325, ambos do código eleitoral. Condutas praticadas sem a finalidade de propaganda eleitoral. ([Ac 61816](#))
- A verbalização do nome e número de candidato no dia da eleição, nas imediações do local de votação, configura o denominado crime de boca de urna. ([Ac 61584](#))
- Configura crime eleitoral a divulgação dolosa de propaganda eleitoral no dia do pleito em grupo de Whatsapp. ([Ac 61471](#))
- Bandeira hasteada dentro de propriedade privada. ([Ac 61138](#))

DIREITO DE RESPOSTA

- A despeito de serem admitidas, no jogo eleitoral, críticas contundentes e palavras ácidas aos candidatos em comparação ao cidadão comum, a expressão 'Ratinho mente!' da forma como utilizada, possui inegável conteúdo difamatório. ([Ac 61375](#))
- Mídia da gravação da resposta não apresentada. Pedido de direito de resposta não conhecido. ([Ac 61374](#))

- A mídia da gravação da resposta, para fins de aferição do tempo pretendido e verificação da impossibilidade de tréplica, deverá ser apresentada até o encerramento do prazo de protocolização da defesa. ([Ac 61376](#))
- Afirmação inverídica sobre endereço falso. Desinformação configurada. ([Ac 61378](#))
- Notícia contendo a informação de que o recorrido tivera a candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral, quando, de fato, esta se encontra pendente de julgamento. ([Ac 61366](#))
- Afirmar falsamente que os professores estão há seis anos sem reajuste, em propaganda eleitoral veiculada na internet, configura fato sabidamente inverídico, caracterizando situação apta a ensejar direito de resposta. ([Ac 61364](#))
- Somente dá ensejo ao direito de resposta a imputação de fatos falsos ou que ofendam gravemente a honra pessoal do candidato e não a mera crítica política. ([Ac 61365](#))
- Referir que um adversário foi 'acusado de fraude no domicílio eleitoral' num cenário em que houve início de apuração criminal quanto ao fato, ainda que posteriormente trancado mediante habeas corpus, não se equipara à veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. ([Ac 61320](#))

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- Veiculação em perfil pessoal. Instagram. Facebook. Menção à pré-candidatura e exposição de plataforma pessoal. ([Ac 63609](#))
- Palavras mágicas. 'Futuro vereador, nesse eu confio, tamo junto, esse é o melhor', 'já ganhou meu amigo'. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada. ([Ac 63608](#))
- Menção à pré-candidatura e exposição de plataforma pessoal. Ausência de pedido explícito de votos, ainda que por inferência. Instagram. ([Ac 63462](#))
- Adesivação de veículo. Imagem com as cores do partido político. ([Ac 63423](#))
- A frase 'Juntos podemos fazer mais', não apresenta pedido explícito de votos ou de palavras mágicas. Utilização de Inteligência artificial. Instagram. Disney-Pixar. ([Ac 63343](#))
- Divulgação de atividades do mandato por meio de outdoors. Meio proscrito. ([Ac 63252](#))
- Utilização da ferramenta marcação em postagem na rede social e o prévio conhecimento. ([Ac 61485](#))
- Veiculação de forma verbal. Bem de uso comum. Não configurada. Afastamento Da multa. ([Ac 61476](#))
- A expressão 'Volta Requião' não equivale às denominadas 'palavras mágicas'. ([Ac 61417](#))
- Propaganda antecipada. Uso de outdoor. Candidato a presidente. ([Ac 61317](#))

- A veiculação de duas postagens em redes sociais de pré-candidato, mencionando sua trajetória de vida e propondo realizar política com seriedade não implica em pedido de voto. ([Ac 61252](#))
- Carta publicada em rede social e encaminhada via 'e-mail' contendo os dizeres 'peço que me escolha'. ([Ac 61258](#))
- Veiculação em perfil pessoal junto ao facebook. Nome. Foto, número de urna. Pedido explícito e expresso de voto. ([Ac 61132](#))
- O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de expressões com equivalência semântica, chamadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, "Peço o seu apoio!". ([Ac 61006](#))
- Não se pode fixar, aprioristicamente, que a locução 'vem com a gente' tenha o mesmo conteúdo semântico do pedido explícito de votos. ([Ac 61007](#))
- A menção ao número de urna e à pré-candidatura durante convenção partidária e em redes sociais, sem pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas, não configura propaganda eleitoral antecipada. ([Ac 63724](#))
- A menção a uma futura facilitação no pedido de votos, no contexto de um discurso que não solicita votos explicitamente, não configura propaganda eleitoral antecipada. ([Ac 63720](#))
- A expressão 'Então vem Rangel' não contém as denominadas 'magic words' ou qualquer solicitação clara de voto, sendo mera menção à pré-candidatura, o que é permitido pela legislação. ([Ac 63707](#))
- Expressão 'Convido você a caminhar junto comigo para renovar Ponta Grossa e construir uma cidade mais justa e solidária'. Propaganda eleitoral extemporânea. Postagem em rede social. 'Magic words'. Configuração. ([Ac 63709](#))
- A expressão 'quero continuar trabalhando por cada um de vocês', isoladamente, não configura pedido de voto. ([Ac 63705](#))
- Pedido de implícito de votos pelo pastor em culto da igreja a determinados pré-candidatos. ([Ac 63698](#))
- A expressão 'Amigos do Vitinho Pestana' não se amolda ao conceito abstrato construído na jurisprudência relativa ao uso de palavras mágicas, inexistindo pedido explícito de votos. ([Ac 63691](#))
- Frases proferidas na área de respostas de comentários em perfil pessoal de rede social. ([Ac 63684](#))
- Divulgação de plataformas e projetos políticos sem pedido explícito de voto e de magic words. ([Ac 63685](#))

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA

- Conteúdo crítico sem atribuição específica a pré-candidato. Liberdade de crítica e opinião inerentes ao debate democrático. ([Ac 63600](#))
- Vídeo. Instagram. Abuso de direito da liberdade de expressão. Caracterizada. Ofensa à honra. Pré-candidato. ([Ac 61250](#))
- Pré-candidato está suscetível a críticas relativamente a mandato anterior. ([Ac 61202](#))
- A veiculação de matéria jornalística divulgando que o pré-candidato poderá ter o registro de sua candidatura 'cassado' em virtude da desaprovação das contas de pleito anterior. ([Ac 61146](#))
- A exposição de fundamentos não constantes da sentença que rejeitou contas prestadas, com imputação da prática de 'caixa dois' e equiparação de seus atos aos de um corrupto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa. ([Ac 61119](#))
- Distorção de dados oficiais sobre investimento oficial no âmbito estadual, bem como a imputação de 'negociata' sem qualquer indício de prova. ([Ac 61054](#))
- Matéria jornalística que divulga ou comenta notícia não faz prova da veracidade dos fatos, que devem ser lastreados em documentos oficiais e idôneos. ([Ac 61000](#))
- Livre manifestação do pensamento. Críticas ácidas e contundentes à gestão municipal. Improcedência da representação. ([Ac 63723](#))
- Aplicação de inteligência artificial. Requisitos de admissibilidade. Necessidade de identificação da autoria. ([Ac 63708](#))

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

- Configura ilicitude a divulgação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica (empresário individual) por meio da rede mundial de computadores. ([Ac 61903](#))
- O autor da representação deve comprovar, de forma categórica, a autoria da publicação da propaganda eleitoral irregular. Anonimato. ([Ac 61870](#))
- Postagem em rede social de pessoa jurídica – configuração de propaganda eleitoral – prática vedada. ([Ac 61586](#))
- É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica, até mesmo mediante a divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da publicidade. ([Ac 61568](#))
- Publicações em redes sociais de pessoa jurídica. Conteúdo eleitoral. Vedações. Direito à informação dos associados não verificado. ([Ac 61536](#))
- Vídeos divulgados em canal do Youtube. Descontextualização e anonimato. ([Ac 61531](#))

- Realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum. Templo religioso. Candidato apresentado aos fiéis do templo religioso. Instagram. ([Ac 61526](#))
- Propaganda eleitoral. Postagem em rede social. Candidato trajando farda da polícia militar do paraná. Manifestação político-partidária. Proibição do uso do uniforme. ([Ac 61534](#))
- Propaganda eleitoral veiculada em endereços eletrônicos não comunicados à justiça eleitoral. ([Ac 61519](#))
- Facebook. Veiculação. Bem de uso comum. Não configurado. Utilização. Imagens. Litude. Centro universitário. ([Ac 61505](#))
- A veiculação de propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoa jurídica (perfil do MST Paraná no Instagram) é vedada pelo art. 57-C, §1º, I, da Lei de Eleições. ([Ac 61439](#))
- Propaganda eleitoral via plataforma Spotify. Aplicação de internet assemelhada. ([Ac 61389](#))
- Matéria jornalística. Conteúdo que evidencia se tratar de fato pretérito. Descontextualização ou desinformação não verificadas. Inexistência de irregularidade. ([Ac 61356](#))
- Vídeo veiculado na rede social Twitter sem indicação do nome da Federação e dos partidos que a compõem. ([Ac 61347](#))
- O simples envio de mensagens com críticas à atuação parlamentar e questionando apoio dado a candidato em eleições anteriores, em grupos fechados de Whatsapp, não configura, por si só, o disparo em massa de mensagens. ([Ac 61291](#))
- Disparo de mensagens em massa não comprovado. Aplicativo que possui ferramenta de bloqueio/denúncia. Violação à LGPD não demonstrada. ([Ac 61280](#))
- Impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. Impossibilidade. ([Ac 61257](#))
- É lícita a divulgação de vídeo satírico que veicula crítica política sem o intuito de induzir o eleitor em erro. ([Ac 61151](#))
- A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet deve observar rigorosamente o conteúdo da versão impressa. ([Ac 60992](#))

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET – FAKE NEWS

- Postagens em redes sociais. Twitter, Facebook e Instagram. Conteúdos que desbordam da liberdade de expressão. ([Ac 61594](#))
- A mera comprovação do envio de mensagens a poucos grupos fechados de WhatsApp e a particulares não caracteriza disparo em massa. ([Ac 61486](#))

- A multa sancionatória do artigo 57-D da Lei nº 9504/1997 somente se aplica nos casos de veiculação de propaganda eleitoral por pessoa não identificada (vedação ao anonimato). ([Ac 61469](#))
- A mera interpretação a respeito da fala de pré-candidato não configura 'fake news'. ([Ac 60999](#))

PROPAGANDA ELEITORAL REQUISITOS

- Veiculação em perfil pessoal do facebook. Impulsionamento. Ausência de rótulo e CNPJ/CPF. ([Ac 62006](#))
- Redes sociais. Impulsionamento. Ausência da expressão "propaganda eleitoral". Irregularidade. ([Ac 61558](#))
- Ausência de informação do endereço eletrônico relativo ao Youtube. ([Ac 61532](#))
- CNPJ do candidato e expressão "propaganda eleitoral" informados no cabeçalho do vídeo de forma ininterrupta. Ausência de irregularidade. ([Ac 61488](#))
- Divulgação de propaganda relativa à candidatura majoritária de senador sem a inclusão dos nomes dos respectivos suplentes. ([Ac 61483](#))
- É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações. ([Ac 61480](#))
- Menção ao CPF do candidato. Desnecessidade de menção cumulativa do CNPJ. ([Ac 61478](#))
- Não há obrigação de indicar os candidatos a vice ou suplente do candidato majoritário cujo nome ou número aparece ao fundo da tela na propaganda de candidatos proporcionais. ([Ac 61416](#))
- É inaplicável a penalidade prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições por ausência de informação perante a Justiça Eleitoral, quando o sítio eletrônico é uma página privada não utilizada em campanha eleitoral. ([Ac 61117](#))

PROPAGANDA EM GERAL

- Justaposição. Adesivos. Lateral de veículo médio. ([Ac 61625](#))
- Caminhão plotado com propaganda. Ilícitude. Ausência de passeata, carreata, comício ou reunião. Efeito semelhante a outdoor. ([Ac 61535](#))
- Recurso de audiodescrição deve ser feito em canal secundário ao principal – SAP. ([Ac 61522](#))
- A janela de Libras deve ser claramente delimitada. ([Ac 61511](#))
- Utilização de bandeiras, flâmulas, windbanners, windflags. ([Ac 61481](#))

- Uso de esquema cromático idêntico entre a fachada do prédio e a propaganda eleitoral. Efeito visual de outdoor. ([Ac 61467](#))
- A continuidade de atos de campanha sabendo que o nome e número do representado não constaria na urna, retrata flagrante propaganda eleitoral irregular, com potencial concreto de induzir o eleitorado em erro. ([Ac 61473](#))
- Divulgação de pesquisa no horário eleitoral gratuito. Ausência de informação quanto ao nível de confiança da pesquisa. ([Ac 61418](#))
- Utilização De Recurso De Computação Gráfica. ([Ac 61355](#))
- Uso da bandeira nacional estilizada como instrumento de propaganda. Descaracterização como símbolo nacional. Abuso. ([Ac 61313](#))
- A restrição de veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais, não se estende e não se aplica à propaganda regularmente fixada em veículos estacionados nos imóveis em que instalados os referidos estabelecimentos. ([Ac 61310](#))
- Utilização de wind flags. Equiparação a bandeiras. Requisitos atendidos. ([Ac 61220](#))
- Propaganda eleitoral veiculada no rádio. Ausência de indicação do horário da veiculação da propaganda. ([Ac 61222](#))
- Uso de caminhão plotado. Efeito semelhante ao outdoor. Carro de som. ([Ac 63713](#))
- Portaria expedida pelo juízo de origem. Recolhimento de qualquer material de campanha espalhado pelas ruas e colados em veículos com número e nome do partido. ([Ac 63665](#))

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

- Nas representações sujeitas ao rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, os recursos devem ser opostos no prazo de um dia. ([Ac 63572](#))
- Litigância de má-fé. Provocação de incidente manifestamente infundado. ([Ac 63264](#))
- Prazo recursal de 24 horas. Recurso intempestivo. Sábado que não suspende a contagem do prazo. ([Ac 61474](#))
- Não há que se falar em produção de prova 'ex officio' quando a URL que comprova a contratação do impulsionamento consta de prova anexa à petição inicial. ([Ac 61391](#))

CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA

- *Entrega de material de propaganda eleitoral 'santinhos' a eleitores no dia das eleições. Perícia inconclusiva quanto ao texto escrito no material distribuído.*

RecCrimEleit nº 060005508 IRACEMA DO OESTE-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63621 DE 31/07/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. RECURSO INTERPOSTO NO PRAZO PREVISTO DO ART. 362 DO CE. DELITO DE ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITOR E DE PROPAGANDA DE BOCA DE URNA. ARTIGO 39, § 5º, II, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. SUPOSTA ENTREGA DE MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL 'SANTINHOS' A ELEITORES NO DIA DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA MATERIALIDADE DO DELITO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É tempestivo o recurso criminal apresentado no prazo de 10 dias previsto no art. 362 do CE.
2. A distribuição de material de propaganda eleitoral no dia da eleição e nas proximidades do local de votação configura o denominado crime de boca de urna previsto no artigo 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/97 (Precedente desta corte).
3. No caso, houve a distribuição pelo réu de papéis para um grupo de pessoas, próximo ao local de votação. Todavia, a perícia realizada no vídeo juntado com a denúncia, não foi conclusiva quanto ao texto escrito no material distribuído e nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo afirmou ter visto o conteúdo do material. Dessa forma, ausente prova robusta da materialidade do delito.
4. O conjunto probatório insuficiente para demonstrar que o recorrente, de forma livre e consciente, realizou a entrega direta de material de propaganda política a eleitor, a fim de influenciar no seu voto, conduz à aplicação do princípio do In Dubio Pro Reo.
5. Recurso conhecido e desprovido.

-
- *Proferir ofensas verbais a outro candidato que está no mesmo local, para fins de propaganda negativa, configura o crime de injúria eleitoral.*

RecCrimEleit nº 060001057 LONDRINA-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63515 DE 26/06/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CALÚNIA ELEITORAL. INJÚRIA ELEITORAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza hipótese de nulidade quando ausente qualquer prejuízo à defesa uma vez que na audiência de instrução e julgamento houve nomeação de defensor dativo para o ato e não houve a produção efetiva de qualquer prova.
2. A imputação de fato criminoso a outro candidato no contexto da campanha eleitoral, cuja falsidade era de conhecimento do autor, configura o delito de calúnia eleitoral.
3. Proferir ofensas verbais a outro candidato que está no mesmo local, para fins de propaganda negativa, configura o crime de injúria eleitoral.

4. Demonstrado que o autor tinha ciência da falsidade da imputação de crime, não há que se falar em ausência de dolo, ainda que a efetiva existência de investigação policial em desfavor da vítima tenha sido difundida pelos veículos de comunicação típicos, uma vez que o direito penal pátrio é regido pelo princípio da presunção de inocência.
5. Recurso conhecido e não provido.
-

- *Entrevista à emissora de rádio, no dia do pleito, pedindo votos, bem como explanação de propostas de governo.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RecCrimEleit nº 060003764 LONDRINA-PR

Acórdão Nº 63359 DE 08/05/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ARTIGO 39, § 5º, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. RECLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DE ACORDO COM O FATO DESCrito NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADULTERAÇÃO DA MÍDIA QUE EMBASOU A DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTO DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO, DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Conforme art. 383 do Código de Processo Penal, 'o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave'.

2. O instituto da emendatio libelli é permitido em grau de recurso, porquanto o réu se defende dos fatos e não da capitulação legal contida na denúncia, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver recorrido da sentença, conforme dispõe o artigo 617 do Código de Processo Penal.

3. O indeferimento de exame pericial, em razão da ausência de indícios de adulteração da mídia apresentada pela acusação, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Não há que se falar em ausência de enfrentamento de argumento da defesa, mas em mero inconformismo do recorrente com a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97.

5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar que o recorrente, no dia do pleito, de forma livre e consciente, ao conceder entrevista à emissora de rádio, pediu votos para si e para outra candidata, bem como explanou sobre suas propostas de governo, a fim de influenciar no voto de eleitor.

6. Com a comprovação da autoria, da materialidade do delito e do elemento subjetivo, a sentença condenatória deve ser mantida.

7. Recurso conhecido e não provido.

- *Divulgação de fato sabidamente inverídico na propaganda eleitoral.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RecCrimEleit nº 060001290 COLOMBO-PR
Acórdão Nº 62842 DE 13/11/2023
Relator(a) Desª Federal Claudia Cristina Cristofani

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NA PROPAGANDA ELEITORAL. ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL. FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. EXORBITÂNCIA. POTENCIAL INFLUÊNCIA PERANTE O ELEITORADO. DOLO GENÉRICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As provas produzidas na fase instrutória evidenciam que o recorrente publicou matéria em blog e no Facebook, de modo que restou configurada a conduta de divulgação de fato que sabia inverídico e capaz de exercer influência perante o eleitorado, prejudicando a liberdade de escolha dos eleitores, o que enseja a subsunção do fato ao tipo descrito no art. 323 do Código Eleitoral.
2. Autoria e materialidade inequívocas. Conjunto probatório forte e coeso, sendo de rigor a manutenção da condenação.
3. O direito à liberdade de expressão não é direito de caráter absoluto. Precedente c. TSE.
4. A veiculação de informações sabidamente inverídicas sobre candidato extrapola o direito à liberdade de expressão e o campo da mera liberdade jornalística, configurando a propaganda eleitoral negativa, apta a interferir na decisão do eleitorado.
5. O delito do art. 323 do Código Eleitoral ocorrerá ainda que o agente não tenha a intenção de exercer 'influência perante o eleitorado', tendo em vista que tal elementar não exige a ocorrência de dolo específico, mas apenas dolo genérico.
6. Sentença mantida com correção, de ofício, da pena imposta para detenção.
7. Recurso conhecido e não provido.

-
- *O envio de mensagens por aplicativo de mensagens instantâneas no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

HCCrim nº 060039669 MARINGÁ-PR
Acórdão Nº 62841 DE 13/11/2023
Relator(a) Desª Federal Claudia Cristina Cristofani

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. ART. 39, § 5º, DA LEI 9.504/97. TRANCAMENTO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA TRANSAÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. FATO QUE DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes do STF.
2. O envio de mensagens por aplicativo de mensagens instantâneas no dia das eleições é alcançado pelo tipo penal do art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997. A norma penal vedava a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral no dia das eleições. Precedentes do TSE.

3. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova.
 4. A tipicidade da conduta imputada ao paciente demanda análise das provas contidas nos autos e daquelas a serem produzidas em eventual instrução processual, ainda não iniciada, não servindo a mera alegação de que o grupo de mensagens destinatário da propaganda eleitoral é privado como justa causa para a concessão de ordem em habeas corpus para trancar ação penal sequer iniciada.
 5. Ordem denegada.
-

- Não é possível a análise, em sede de Habeas Corpus, do pedido de reconhecimento de ilegalidade da prova juntada aos autos, consistente em vídeo publicado na rede social Facebook, que supostamente continha informações falsas, sob pena de supressão de instância.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

HCCrim nº 060045812 ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR

Acórdão Nº 62796 DE 08/11/2023

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

EMENTA - HABEAS CORPUS CONTRA ATO DO JUÍZO DA 171^a ZE. AÇÃO PENAL EM QUE SE IMPUTA O CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL AO PACIENTE POR DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM INFORMAÇÕES FALSAS. ARTIGO 324 DO CE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DA PROVA. REVALORAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. MEIO INADEQUADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que '[a] ação de Habeas Corpus constitui remédio processual inadequado quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento'. (HC 232036 AgR, Relator: Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 09-10-2023, PUBLIC 16-10-2023).

2. Nos termos da jurisprudência do STF, 'o exame em torno da efetiva ocorrência de quebra da cadeia de custódia é incompatível com a via do Habeas Corpus, mercê de ser indissociável do revolvimento do conjunto fático-probatório engendrado nos autos' (HC 227090 AgR, Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22-05-2023, public 25-05-2023)

3. Não é possível a análise, em sede de Habeas Corpus, do pedido de reconhecimento de ilegalidade da prova juntada aos autos, consistente em vídeo publicado na rede social Facebook, que supostamente continha informações falsas, sob pena de supressão de instância e de necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.

4. Habeas Corpus não conhecido

- Calúnia e difamação eleitorais. Artigos 324 e 325, ambos do código eleitoral. Condutas praticadas sem a finalidade de propaganda eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RecCrimEleit nº 060003555 SENGÉS-PR

Acórdão Nº 61816 DE 13/03/2023

Relator(a) Des. Eleitoral Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral

EMENTA – RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ELEITORAIS. ARTIGOS 324 E 325, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTAS PRATICADAS SEM A FINALIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL. DESCRIÇÃO DE FATOS GENÉRICOS CONTRA A GESTÃO MUNICIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A origem dos crimes de calúnia e de difamação eleitorais advém, respectivamente, dos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, tendo o legislador acrescido aos tipos penais eleitorais a elementar na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, asseverando, assim, que os referidos delitos são especiais, configurando-se somente no âmbito de propaganda eleitoral.

2. As publicações e os áudios foram feitos pelo recorrente antes do período eleitoral, sem qualquer referência ao pleito municipal vindouro e também sem pedido explícito de voto ou de não voto, não havendo, portanto, a finalidade de propaganda eleitoral e, consequentemente, o intuito de influir no futuro certame eleitoral.

3. Os fatos narrados na denúncia não descrevem condutas certas e determinadas, mas apenas fatos genéricos, sendo, portanto, atípicos.

4. Recurso conhecido e provido.

-
- *Difamação eleitoral. Montagens. Divulgação em rede social de lista de pessoas a serem pagas pelo candidato com recursos obtidos por meio de diárias recebidas do Poder Público.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RecCrimEleit nº 060000467 NOVA FÁTIMA-PR

Acórdão Nº 62377 DE 04/09/2023

Relator(a) Des. Eleitoral Thiago Paiva Dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO PENAL. DIFAMAÇÃO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NÍTIDA INTENÇÃO. OFENSA À HONRA. FINALIDADE DE PROPAGANDA NEGATIVA. CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Configura-se o delito de difamação eleitoral quando o agente veicula em sua rede social conteúdo eleitoral com montagens – por ele produzidas – que buscam imputar à vítima fato ofensivo à sua honra objetiva, sendo, in casu, a referência à existência de lista de pessoas a serem pagas pelo candidato com recursos obtidos por meio de diárias recebidas do Poder Público.

2. A divulgação de conteúdo eleitoral, ainda que em rede social privada, não é suficiente a excluir a finalidade de propaganda e, portanto, a depender do contexto, pode configurar o elemento normativo do tipo do art. 325 do Código Eleitoral.

3. Recurso conhecido e não provido.

-
- *A verbalização do nome e número de candidato no dia da eleição, nas imediações do local de votação, configura o denominado crime de boca de urna.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RecCrimEleit nº 000004338 PINHAIS - PR

Acórdão Nº 61584 DE 29/11/2022

Relator(a): Des. Eleitoral Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO PENAL. BOCA DE URNA. ARTIGO 39, § 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DA MATERIALIDADE, DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A verbalização do nome e número de candidato no dia da eleição, nas imediações do local de votação, configura o denominado crime de boca de urna previsto no artigo 39, §5º, inciso III, da Lei 9.504/97.

2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar que o recorrente, no dia do pleito, de forma livre e consciente, verbalizou o nome e o número de candidato nas proximidades da seção eleitoral na qual exercia a função de mesário, a fim de influenciar no voto de eleitor.

3. Com a comprovação da autoria, da materialidade e do elemento subjetivo, o édito condenatório se impõe.

4. Recurso conhecido e não provido.

-
- *Configura crime eleitoral a divulgação dolosa de propaganda eleitoral no dia do pleito em grupo de Whatsapp.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RecCrimEleit nº 060010341 JAGUARÍVA-PR

Acórdão Nº 61471 DE 24/10/2022

Relator(a) Des. Eleitoral Thiago Paiva Dos Santos

Ementa – ELEIÇÕES 2020. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIA DO PLEITO. EXCLUDENTE. DOLO. ÔNUS. DEFESA. NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Configura crime eleitoral a divulgação dolosa de propaganda eleitoral no dia do pleito em grupo de Whatsapp. 2. Eventual alegação de ausência de dolo formulada pela defesa deve ser por ela demonstrada, uma vez que 'a prova da alegação incumbirá a quem a fizer', nos termos do art. 156 do CPP, ônus do qual não se desincumbiu no caso concreto. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente, apenas para excluir erro material constante da sentença.

-
- *Bandeira hasteada dentro de propriedade privada.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RecCrimEleit nº 060053555 QUATIGUÁ-PR

Acórdão Nº 61138 DE 06/09/2022

Relator(a) Desª Federal Claudia Cristina Cristofani

Ementa - RECURSO CRIMINAL. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, III, DA LEI 9.504/97. BANDEIRA HASTEADA DENTRO DE PROPRIEDADE PRIVADA. ATIPICIDADE. CONDUTA PERMITIDA PELA LEI ELEITORAL (ART. 39-A, CAPUT, DA LEI 9.504/97). RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU.

1. Afixação de bandeira em apoio a candidato dentro de propriedade privada não configura, por si só, a figura típica prevista no art. 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.
 2. Manifestação individual e silenciosa de preferência de eleitor por candidato ou partido político. Permissão expressamente contida no art. 39-A, caput, da Lei 9.504/97.
 3. Atipicidade da conduta.
 4. Recurso conhecido e provido.
-

DIREITO DE RESPOSTA

- A despeito de serem admitidas, no jogo eleitoral, críticas contundentes e palavras ácidas aos candidatos em comparação ao cidadão comum, a expressão 'Ratinho mente!' da forma como utilizada, possui inegável conteúdo difamatório.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

**DR nº 060378596 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61375 DE 30/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior**

Ementa – ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO INVERÍDICO. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LIMINAR. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica. 2. A despeito de serem admitidas, no jogo eleitoral, críticas contundentes e palavras ácidas aos candidatos em comparação ao cidadão comum, a expressão 'Ratinho mente!' da forma como utilizada, possui inegável conteúdo difamatório, a autorizar a remoção do conteúdo e a concessão do direito de resposta, nos termos dos arts. 57-D, § 3º c/c art. 58, ambos da Lei das Eleições. 3. Recurso conhecido e desprovido. 4. É cabível a aplicação de multa por descumprimento de ordem liminar. 5. Concessão de direito de resposta com retificação no texto sugerido pelo representante– recorrido.

- Mídia da gravação da resposta não apresentada. Pedido de direito de resposta não conhecido.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

**DR nº 060395483 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61374 DE 30/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior**

Ementa - ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. RITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TRE-PR Nº 904/2022. MÍDIA DA GRAVAÇÃO DA RESPOSTA NÃO APRESENTADA. NÃO CONHECIMENTO.1. O parágrafo único do art. 1º da Resolução TRE-PR nº 904/2022 prevê expressamente que a mídia da gravação da resposta, para fins de aferição do tempo pretendido e verificação da impossibilidade de tréplica, deverá ser apresentada até o encerramento do prazo de protocolização da defesa, sob pena de indeferimento liminar do

pedido, restando fulminada a pretensão do requerente em razão da sua não apresentação.2. Pedido de direito de resposta não conhecido.

- A mídia da gravação da resposta, para fins de aferição do tempo pretendido e verificação da impossibilidade de tréplica, deverá ser apresentada até o encerramento do prazo de protocolização da defesa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

DR nº 060396952 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61376 DE 30/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

EMENTA – ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. RITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TRE-PR Nº 904/2022. MÍDIA DA GRAVAÇÃO DA RESPOSTA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO CONHECIMENTO.1. O parágrafo único do art. 1º da Resolução TRE-PR nº 904/2022 prevê expressamente que a mídia da gravação da resposta, para fins de aferição do tempo pretendido e verificação da impossibilidade de tréplica, deverá ser apresentada até o encerramento do prazo de protocolização da defesa, sob pena de indeferimento liminar do pedido, restando fulminada a pretensão do requerente em razão da sua intempestiva apresentação.2. Pedido de direito de resposta não conhecido.

- Afirmiação inverídica sobre endereço falso. Desinformação configurada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

DR nº 060398166 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61378 DE 30/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA. RITO PREVISTO NA RESOLUÇÃO TRE-PR Nº 904/2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DOMICÍLIO ELEITORAL. AFIRMAÇÃO INVERÍDICA SOBRE ENDEREÇO FALSO. DESINFORMAÇÃO CONFIGURADA. DIREITO DE RESPOSTA CONCEDIDO.1. Configura fato sabidamente inverídico e gravemente descontextualizado, apto a garantir a concessão de direito de resposta, atribuir a candidato inexistente falsidade relativa ao domicílio eleitoral.2. Não se trata de exigir que na propaganda eleitoral sejam usados termos técnico-jurídicos em estado de perfeição, de modo a tornar asséptico o debate eleitoral, prejudicando a liberdade de expressão e de pensamento político que encontra respaldo constitucional, mas sim evitar que se macule a imagem do candidato que não se viu em momento algum na condição de acusado.3. Direito de resposta concedido.

- Notícia contendo a informação de que o recorrido tivera a candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral, quando, de fato, esta se encontra pendente de julgamento.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060381012 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61366 DE 29/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. POSTAGEM EM SITE DE NOTÍCIAS. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. URGÊNCIA.

1. O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.
 2. Afirmar sabidamente inverídica, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97 é aquela sobre a qual recai a certeza de sua total dissonância com a realidade, perceptível de plano.
 3. No caso, a recorrente divulgou em seu site, notícia contendo a informação de que o recorrido tivera a candidatura indeferida pela Justiça Eleitoral, quando, de fato, esta se encontra pendente de julgamento.
 4. Pedido de direito de resposta julgado procedente.
 5. Recurso conhecido e desprovido.
-

- Afirmar falsamente que os professores estão há seis anos sem reajuste, em propaganda eleitoral veiculada na internet, configura fato sabidamente inverídico, caracterizando situação apta a ensejar direito de resposta.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060244787 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61364 DE 28/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 58 da lei 9.504/97 garante o direito de resposta sempre que houver violação da honra ou veiculação de notícia sabidamente inverídica.
 2. Afirmar falsamente que os professores estão há seis anos sem reajuste, em propaganda eleitoral veiculada na internet, configura fato sabidamente inverídico, caracterizando situação apta a ensejar direito de resposta.
 3. Recurso conhecido e desprovido.
-

- Somente dá ensejo ao direito de resposta a imputação de fatos falsos ou que ofendam gravemente a honra pessoal do candidato e não a mera crítica política.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060381194 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61365 DE 28/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. DIREITO DE RESPOSTA DO OFENDIDO QUE NÃO SE CONFUNDE COM OBRIGAÇÃO DE RETRATAÇÃO DO OFENSOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O direito de resposta do ofendido consiste no direito de o ofendido se manifestar e de reestabelecer a verdade do fato sabidamente inverídico, mas não se confunde com a obrigatoriedade de retratação pelo ofensor.
 2. Somente dá ensejo ao direito de resposta a imputação de fatos falsos ou que ofendam gravemente a honra pessoal do candidato e não a mera crítica política.
 3. A atuação da Justiça Eleitoral se limita a coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, apenas quando necessária a proteção da honra dos candidatos e a garantia do livre exercício do voto.
 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
-

- Referir que um adversário foi 'acusado de fraude no domicílio eleitoral' num cenário em que houve início de apuração criminal quanto ao fato, ainda que posteriormente trancado mediante habeas corpus, não se equipara à veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060223044 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61320 DE 23/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.1. A liberdade de expressão vem sendo entendida como um dos pilares de qualquer regime democrático, sem a qual violações a quaisquer outros direitos fundamentais dos cidadãos resta invisibilizada. Precedentes do STF.2. São vetores da orientação jurisprudencial do TSE quanto à matéria (i) a posição preferencial da liberdade de expressão e (ii) a intervenção mínima do judiciário no debate político. Precedentes do TSE.3. A propaganda eleitoral não é dirigida – ao menos não primariamente – aos operadores do direito, mas sim à população em geral. Por esse motivo, a linguagem utilizada não é eminentemente técnica e sim coloquial, simples, muitas vezes imprecisa terminologicamente, mas compreensível ao eleitorado, independentemente do seu grau de conhecimento quanto ao direito.4. Referir que um adversário foi 'acusado de fraude no domicílio eleitoral' num cenário em que houve início de apuração criminal quanto ao fato, ainda que posteriormente trancado mediante habeas corpus, não se equipara à veiculação de conteúdo sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado. Precedentes do TSE em situação similar.5. Sendo dirigida ao cidadão médio, não se pode exigir da propaganda eleitoral a precisão terminológica própria da produção acadêmica e da jurisprudência.6. Recurso conhecido e provido. Representação julgada improcedente.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- Veiculação em perfil pessoal. Instagram. Facebook. Menção à pré-candidatura e exposição de plataforma pessoal.

REI nº 060001685 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63609 DE 29/07/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL. INSTAGRAM. FACEBOOK. MENÇÃO À PRÉ-CANDIDATURA E EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, AINDA QUE POR INFERÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DESTINAÇÃO DO VALOR DA MULTA. AFASTAMENTO DA SUA APLICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO DO REPRESENTADO PROVIDO. RECURSO DO REPRESENTANTE NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura propaganda eleitoral antecipada a mera menção à pré-candidatura em rede social e a exposição de plataformas políticas, quando do teor das mensagens não se extrai o pedido explícito de votos, ainda que por inferência.
2. Afastada a aplicação da multa, há perda superveniente do objeto do recurso manejado pelo representante que discutia a destinação dada em primeiro grau ao seu valor.
3. Recurso do representado conhecido e provido. Recurso do representante não conhecido.

-
- Palavras mágicas. 'Futuro vereador, nesse eu confio, tamo junto, esse é o melhor', 'já ganhou meu amigo'. Propaganda eleitoral antecipada não caracterizada.

REI nº 060000409 ARAPONGAS-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63608 DE 29/07/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS FUTUROS CANDIDATOS. MANIFESTAÇÃO DE MERO APOIO POLÍTICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.
2. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.
3. O pedido explícito de votos pode ser inferido a partir da utilização das chamadas 'palavras mágicas', que possuem conteúdo equivalente ao pedido de votos. Essas

'palavras mágicas' devem conter termos e expressões que transmitem o mesmo conteúdo que 'vote em', conforme entendimento jurisprudencial consolidado e disposto no artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.610/19.

4. A utilização dos dizeres como 'futuro vereador, nesse eu confio, tamo junto, esse é o melhor' assim como 'já ganhou meu amigo' denotam mero apoio político, de sorte que não há que se falar em propaganda antecipada.

5. Recurso conhecido e desprovido.

- Menção à pré-candidatura e exposição de plataforma pessoal. Ausência de pedido explícito de votos, ainda que por inferência. Instagram.

REI nº 060000719 TOLEDO-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63462 DE 17/06/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO INSTAGRAM. MENÇÃO À PRÉ-CANDIDATURA E EXPOSIÇÃO DE PLATAFORMA PESSOAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, AINDA QUE POR INFERÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura propaganda eleitoral antecipada a mera menção à pré-candidatura em rede social e a exposição de plataformas políticas, quando do teor das mensagens não se extrai o pedido explícito de votos, ainda que por inferência.

2. Recurso conhecido e não provido.

- Adesivação de veículo. Imagem com as cores do partido político.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060008929 ARAPONGAS-PR

Acórdão Nº 63423 DE 03/06/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS. ADESIVAÇÃO DE VEÍCULO. IMAGEM COM AS CORES DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL, DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, DE PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada, em razão da ausência de violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições.

2. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

- 2.1. As publicações e adesivos impugnados não apresentam alusão à candidatura do representado, ao cargo eletivo pretendido, ao pleito vindouro, às melhorias que pretende realizar ou às suas qualificações para exercer o cargo almejado.
- 2.2. As redes sociais e a adesivação de veículos não são meios proscritos para a divulgação de propaganda eleitoral durante o período oficial de campanha.
- 2.3. O uso das cores do partido político, de forma isolada, sem que o conteúdo possa afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, não constitui ilícito eleitoral.
3. O manejo de representações eleitorais, destituídas de fundamento, com o único objetivo de tumultuar o pleito, pode ensejar a condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso VI, do Código de Processo Civil.
4. Recurso conhecido e não provido.

-
- A frase 'Juntos podemos fazer mais', não apresenta pedido explícito de votos ou de palavras mágicas. Utilização de Inteligência artificial. Instagram. Disney-Pixar.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060009196 ARAPONGAS-PR

Acórdão Nº 63343 DE 29/04/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL, PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, PALAVRAS MÁGICAS, DE MEIO PROSCRITO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NÃO CARACTERIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada, em razão da ausência de violação ao artigo 36-A da Lei das Eleições.

2. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2.1. As publicações contestadas não apresentam alusão à candidatura do representado, ao cargo eletivo pretendido, ao pleito vindouro, às melhorias que pretende realizar ou às suas qualificações para exercer o cargo almejado.

2.2. A frase 'Juntos podemos fazer mais', constante da publicação feita pelo recorrido, não apresenta pedido explícito de votos ou de palavras mágicas.

2.3. Embora as publicações feitas pelo Município de Arapongas e pela Secretaria Municipal de Esportes tenham sido elaboradas com o mesmo aplicativo utilizado pelo representado, os seus teores não apresentam qualquer menção, ainda que implícita, à pré-candidatura do recorrido.

2.4. Ausente o conteúdo eleitoral nas publicações combatidas, pode-se concluir pela inexistência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos na disputa do pleito vindouro.

2.5. As redes sociais não são meios proscritos para a divulgação de propaganda eleitoral durante o período oficial de campanha.

3. Do exame das manifestações apresentadas pelo representado, não se vislumbra qualquer alteração da verdade dos fatos relativos às publicações contestadas e, ainda que haja contradição quanto à sua pré-candidatura nos presentes autos e nos autos de Representação Eleitoral PJE nº 0600004-09.2024.6.16.0061, este fato não causou qualquer dano processual, não restando caracterizada, desse modo, a má-fé do recorrido.

4. Recurso conhecido e não provido.

-
- *Divulgação de atividades do mandato por meio de outdoors. Meio proscrito.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060007163 TOLEDO-PR
Acórdão Nº 63252 DE 13/03/2024
Relator(a) Des^a Federal Claudia Cristina Cristofani

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. VIOLAÇÃO. MULTA. FIXAÇÃO DENTRO DA RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda de cunho eleitoral realizada antes do período permitido sujeita os responsáveis à sanção se contiver pedido explícito de voto ou, independentemente deste, se for veiculada por meio proscrito no período da campanha.

2. Caso concreto em que ocupante do cargo de vereador promove divulgação do mandato por meio de outdoors instalados na cidade em que atua.

3. A utilização de meio proscrito de propaganda (outdoor) para veiculação de mensagem com conteúdo relacionado ao mandato que ocupa, há menos de um ano da eleição, configura propaganda antecipada irregular e sujeita o responsável à multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. Precedentes desta Corte e do TSE.

4. Não merece reparo a sentença que fixa o valor da sanção dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, com indicação dos critérios utilizados para majoração acima do mínimo legal.

5. Recurso conhecido e não provido.

-
- Utilização da ferramenta marcação em postagem na rede social e o prévio conhecimento. (Ac 61485)

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060401978 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61485 DE 26/10/2022
Relator(a): Des^a. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas
Relator designado(a): Des. Eleitoral Thiago Paiva Dos Santos

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. SÍTIO. PESSOA JURÍDICA. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉVIO CONHECIMENTO. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo clara insurgência do representado quanto às matérias dispostas nos capítulos da sentença, impõe-se o conhecimento do recurso ainda que as razões recursais repitam determinados trechos da contestação, seja porque veiculam entendimento contrastante

com o que foi adotado na sentença ou porque embasam determinadas premissas que não foram nela consideradas.

2. A publicação de apoio a pré-candidatos, no período de pré-campanha, é ilícita quando realizada em meio proscrito durante a campanha, in casu, sítio de pessoa jurídica na rede mundial de computadores.

3. A responsabilização do candidato que não foi autor da publicação demanda a demonstração do conhecimento prévio escorada na falta de retirada ou regularização após a intimação ou na impossibilidade de ele não ter tido conhecimento da propaganda. Inteligência do art. 40-B, PU da Lei nº 9.504/97.

4. In casu, a remoção do conteúdo tão logo intimados o candidatos e a ausência de prova de interação deles, prévia à demanda, com as publicações inquinadas afastam a caracterização do prévio conhecimento, não sendo suficiente para esse fim a mera "marcação" na publicação. Precedentes TRE-PR.

5. Recursos conhecidos e providos.

- *Veiculação de forma verbal. Bem de uso comum. Não configurada. Afastamento da multa.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060397037 LONDRINA-PR

Acórdão Nº 61476 DE 24/10/2022

Relator(a) Des^a. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Relator Designado(a) Des. Thiago Paiva Dos Santos

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. EXTEMPORÂNEA. CONFIGURADA. VEICULAÇÃO. BEM DE USO COMUM. NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DA MULTA.

1. Embora os templos religiosos se configurem como bem de uso comum, a eventual veiculação de propaganda eleitoral extemporânea de forma verbal não enseja a aplicação da sanção prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 uma vez que ela é condicionada à anterior concessão de oportunidade ao infrator de reparar o bem, o que fica impossibilitado quando a propaganda é somente oral.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- *A expressão 'Volta Requião' não equivale às denominadas 'palavras mágicas'.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060376775 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61417 DE 10/10/2022

Relator(a) Des^a. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU UTILIZAÇÃO DE 'PALAVRAS MÁGICAS'. PUBLICAÇÃO EXALTANDO AS QUALIDADES PESSOAIS DE PRÉ-CANDIDATO. MERO POSICIONAMENTO POLÍTICO PESSOAL. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE

EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO. CONDUTA AMPARADA PELO ART. 36-A, IV DA LEI 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 36-A, IV, da Lei 9.504/97 'a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;' não configura propaganda eleitoral antecipada.

2. No caso, a postagem impugnada configura mero posicionamento político do representado sobre o então pré-candidato Roberto Requião, o que está assegurado pela liberdade de expressão e de manifestação.

3. A expressão 'Volta Requião' não equivale às denominadas 'palavras mágicas'.

4. Recurso conhecido e desprovido.

- *Propaganda antecipada. Uso de outdoor. Candidato a presidente.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060000719 REALEZA-PR

Acórdão Nº 61317 DE 23/09/2022

Relator(a) Des^a Federal Claudia Cristina Cristofani

Ementa - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ANTECIPADA. USO DE OUTDOOR. CANDIDATO A PRESIDENTE. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TSE. NULIDADE DO PROCESSO. PODER DE POLÍCIA. ADMISSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO PARA EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, MANTENDO-SE A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ELEITORAL FUNDADA NO PODER DE POLÍCIA.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o processamento e o julgamento das demandas que visem à apuração de irregularidades na propaganda eleitoral relativa à campanha presidencial.

2. O Poder de Polícia é atribuído aos juízes eleitorais, competindo-lhes decretar medidas que visem coibir a prática de propaganda ilícita, conforme previsto nos artigos. 35, XVII, e 242, parágrafo único, do Código Eleitoral.

3. Na linha da jurisprudência fixada pelo c. TSE, configura ilícito eleitoral a veiculação de atos de pré-campanha em meios proibidos para atos de propaganda eleitoral, independentemente da existência de pedido explícito de voto no material publicitário.

4. Na espécie, o outdoor impugnado, além de reproduzir o nome e a fotografia do pré-candidato a reeleição Jair Messias Bolsonaro, continha o slogan da campanha eleitoral de 2018 – 'Brasil acima de tudo, Deus acima de todos', bem como a fala divulgada por apoiadores 'É melhor JAIR se acostumando.'

5. Logo, apesar de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer o evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, devendo ser mantida a determinação, expedida no exercício do poder de polícia, de retirada do material.

6. Recurso conhecido para extinguir o feito sem julgamento de mérito, mantendo-se a decisão proferida pelo juízo eleitoral fundada no poder de polícia.

- *A veiculação de duas postagens em redes sociais de pré-candidato, mencionando sua trajetória de vida e propondo realizar política com seriedade não implica em pedido de voto.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060058921 PONTA GROSSA-PR

Acórdão Nº 61252 DE 16/09/2022

Relator Designado(a) Des. Jose Rodrigo Sade
Relator(a) Desª. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. EXCEÇÃO LEGAL. ART. 36-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. ADMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que 'Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
 2. A divulgação de postagens em rede social em busca de apoio político, no período de pré-campanha, é permitido e não encerra pedido explícito de voto.
 3. A veiculação de duas postagens em redes sociais de pré-candidato, mencionando sua trajetória de vida e propondo realizar política com seriedade não implica em pedido de voto, mas apenas promoção pessoal, admitida pelo art. 36-A, da Lei das Eleições.
 4. Recurso conhecido e provido.
-

- *Carta publicada em rede social e encaminhada via 'e-mail' contendo os dizeres 'peço que me escolha'.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060214643 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61258 DE 16/09/2022
Relator(a) Desª. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AOS QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO NA REDE SOCIAL TIKTOK. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. CARTA PUBLICADA EM REDE SOCIAL E ENCAMINHADA VIA 'E-MAIL' CONTENDO OS DIZERES 'PEÇO QUE ME ESCOLHA'. CARACTERIZAÇÃO DAS CHAMADAS 'PALAVRAS MÁGICAS'. EXTRAPOLO AO PERMITIDO PELO ARTIGO 36-A DA LEI 9.504/97. MULTA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, §3º DA LEI DE ELEIÇÕES. 'QUANTUM' ADEQUADO. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Os questionamentos relativos ao redirecionamento do link inserto na petição inicial ao conteúdo apontado como veiculado na rede social TikTok, data de postagem e conteúdo, assim como quantidade de curtidas e compartilhamento, retratam verdadeira inovação recursal, visto que os argumentos não foram deduzidos por ocasião da apresentação da defesa. Não conhecimento do recurso neste ponto.2. A legislação eleitoral permite, antes de 15 de agosto do ano da eleição, a menção à pré-candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de determinados atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social e inclusive via internet, sendo vedado, todavia, o pedido explícito de voto (art. 36 e 36-A, caput e incisos, da Lei nº 9.504/97).3. Ao realizar postagem em rede social aberta e enviar carta por 'e-mail' com os dizeres 'Peço que me escolha', embora não tenha sido utilizada a palavra 'voto', há claro uso das denominadas 'palavras mágicas' ou 'magic words', contendo mesma equivalência semântica ao pedido explícito de voto.4. Início da campanha eleitoral em momento vedado. Propaganda antecipada configurada, com violação ao princípio da igualdade de oportunidades.5. Multa devida nos termos do artigo art. 36, §3º da Lei das Eleições.6. Quantum arbitrado em R\$10.000,00 que se mostra

adequado, considerando a publicidade da postagem, o alcance midiático e o porte da campanha eleitoral.6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

- *Veiculação em perfil pessoal junto ao facebook. Nome. Foto, número de urna. Pedido explícito e expresso de voto.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060156443 MARINGÁ-PR

Acórdão Nº 61132 DE 05/09/2022

Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL JUNTO AO FACEBOOK. NOME. FOTO, NÚMERO DE URNA. NOME DO PARTIDO, PEDIDO EXPLÍCITO E EXPRESSO DE VOTO. ELEMENTOS QUE TRADUZEM PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ILÍCITO ELEITORAL CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA MULTA ESPECÍFICA PREVISTA NO ARTIGO 36, §3º DA LEI 9504/97. REDUÇÃO EXCEPCIONAL – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Não obstante a permissibilidade prevista no artigo 36-A da Lei 9504/97, para a promoção pessoal dos pré-candidatos, uma vez desatendida a exigência que veda constar da mesma tão somente o pedido explícito de voto, caracterizada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. A sanção imposta a prática de propaganda eleitoral antecipada, está prevista no artigo 3º, §3º do mesmo diploma, fixada no mínimo legal. Demonstrado o baixo impacto da publicação e demais peculiaridades do caso concreto envolvendo o recorrente, por razoabilidade e em caráter excepcional, cabível a redução abaixo do patamar mínimo.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- *O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de expressões com equivalência semântica, chamadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, "Peço o seu apoio!".*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060039096 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61006 DE 22/08/2022

Relator(a) Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PERÍODO VEDADO. PEDIDO DE VOTO POR MEIO DE EXPRESSÕES COM EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PERFIL ABERTO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. É vedada propaganda eleitoral em período anterior a 16 de agosto do ano eleitoral, conforme artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/97. 2. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de expressões com equivalência semântica, chamadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, "Peço o seu apoio!". 3. A divulgação de mensagem com pedido explícito de voto, em rede social com perfil aberto, em período vedado, caracteriza propaganda eleitoral antecipada. 4. Multa fixada no mínimo legal, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.5. Recurso conhecido e não provido.

-
- Não se pode fixar, aprioristicamente, que a locução 'vem com a gente' tenha o mesmo conteúdo semântico do pedido explícito de votos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060028607 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61007 DE 22/08/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA E PROPAGANDA NEGATIVA. NÃO CONFIGURADAS. PROVIMENTO.

1. A veiculação de críticas não personalizadas na propaganda partidária encontra-se no espectro do debate político, consistindo em mecanismo de lícito de exposição das mazelas existentes no tecido social.
2. O destaque conferido a lideranças do partido na propaganda partidária não configura, por si só, propaganda antecipada, desde que não haja pedido de votos nem referência às eleições futuras. Precedentes.
3. Não se pode fixar, aprioristicamente, que a locução 'vem com a gente' tenha o mesmo conteúdo semântico do pedido explícito de votos. No caso concreto ficou evidente que não tinha essa pretensão, tratando-se efetivamente de propaganda partidária na qual se veiculou crítica às verbas de gabinete dos senadores por filiado sequer postulante a mandato eletivo.
4. A propaganda partidária possui mecanismos próprios para apuração e punição de irregularidades, descritos nos artigos 19 e seguintes da resolução TSE nº 23.679/2022, sendo anômala a tentativa de enquadrá-la como propaganda antecipada, em especial face à manifesta ausência de características próprias desta espécie de irregularidade.
5. Recurso conhecido e provido. Representação julgada improcedente.

-
- A menção ao número de urna e à pré-candidatura durante convenção partidária e em redes sociais, sem pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas, não configura propaganda eleitoral antecipada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060007405 CASCABEL-PR
Acórdão nº 63724 DE 20/08/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

Ementa - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. MENÇÃO AO NÚMERO DE URNA DURANTE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL DE CASCABEL contra sentença que julgou improcedente a Representação Eleitoral por suposta propaganda eleitoral antecipada realizada por MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS em redes sociais, com menção ao número de urna. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Se a menção ao número de urna e a divulgação de pré-candidatura em redes sociais durante convenção partidária configuram propaganda eleitoral antecipada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A menção ao número de urna e à pré-candidatura durante convenção partidária e em redes sociais, sem pedido explícito de voto ou uso de palavras mágicas,

não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97. 3.2. A divulgação do número de urna é permitida desde que não envolva pedido explícito de voto. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a improcedência da representação. 4.2. A mera menção ao número de urna durante convenção partidária, sem pedido explícito de voto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Dispositivos relevantes citados: – Lei nº 9.504/1997, art. 36-A. Jurisprudência relevante: – TSE, RESPE nº 00000443820166140041, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, 31/10/2017.

- *A menção a uma futura facilitação no pedido de votos, no contexto de um discurso que não solicita votos explicitamente, não configura propaganda eleitoral antecipada. (Ac 63720)*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060006874 TOLEDO-PR
Acórdão Nº 63720 DE 20/08/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

Ementa - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISCURSO EM SESSÃO ORDINÁRIA NA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONTEXTO DA FALA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 75ª Zona Eleitoral de Toledo/PR, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, impondo multa de R\$ 7.000,00. O recorrente, vereador, sustentou que seu discurso na tribuna da Câmara Municipal de Toledo não configurou pedido explícito de votos, tratando-se apenas de projeção para a campanha futura. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1 Verificação da existência de propaganda eleitoral antecipada no discurso proferido pelo recorrente durante a sessão ordinária da Câmara Municipal. 2.2 Análise sobre a configuração do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos no primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 No caso, o discurso do recorrente não configura propaganda antecipada, pois, apesar de mencionar a importância de 'pedir voto' futuramente, o contexto não evidencia solicitação explícita. A jurisprudência do TSE exige elementos claros que indiquem pedido de voto para configurar a infração. 3.2 Quanto aos embargos de declaração, a ausência de caráter protelatório se justifica pelo fato de o recorrente buscar o enfrentamento de uma omissão que entendeu relevante para a sua defesa. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Diante do exposto, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade, CONHECEU E DEU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada e afastar a multa por embargos de declaração protelatórios. Tese: A menção a uma futura facilitação no pedido de votos, no contexto de um discurso que não solicita votos explicitamente, não configura propaganda eleitoral antecipada.

- *A expressão 'Então vem Rangel' não contém as denominadas 'magic words' ou qualquer solicitação clara de voto, sendo mera menção à pré-candidatura, o que é permitido pela legislação.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060004092 PONTA GROSSA-PR
Acórdão Nº 63707 DE 19/08/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECURSO PROVIDO. CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recurso interposto contra sentença do Juízo da 15^a Zona Eleitoral de Ponta Grossa, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa de R\$ 5.000,00. 1.2. O recorrente alegou inexistência de pedido explícito de voto em vídeo divulgado em sua rede social Instagram, requerendo a reforma da sentença. 1.3. A sentença baseou-se na interpretação de que a expressão 'Então vem Rangel' configuraria propaganda antecipada, mesmo sem o uso de palavras expressas de solicitação de votos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. A questão central consiste em determinar se a veiculação de vídeo nas redes sociais com enaltecimento de qualidades pessoais, sem pedido explícito de voto, configura propaganda eleitoral antecipada nos termos da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 exige a presença de pedido explícito de voto para a configuração de propaganda eleitoral antecipada. 3.2. A expressão 'Então vem Rangel' não contém as denominadas 'magic words' ou qualquer solicitação clara de voto, sendo mera menção à pré-candidatura, o que é permitido pela legislação. 3.3. A jurisprudência do TSE, incluindo os casos AgRg no Resp 43-46 e AgRg no AI 9-24, reafirma a necessidade de pedido explícito de voto para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada. 3.4. Desta forma, a sentença de origem foi reformada por ausência de elementos que configurassem pedido explícito de voto, afastando a aplicação da multa.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e provido. 4.2. A veiculação de vídeo em rede social, sem pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada, conforme o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Dispositivos Legais Citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 36-A.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência Citada:

TSE, AgRg no Resp 43-46 de Itabaiana-SE e AgRg no AI 9-24 de Várzea Paulista, julgados em 26/06/2018.

TRE-PR, Representação 060008469/PR, Acórdão de 22/05/2024.

-
- Expressão 'Convido você a caminhar junto comigo para renovar Ponta Grossa e construir uma cidade mais justa e solidária'. Propaganda eleitoral extemporânea. Postagem em rede social. 'Magic words'. Configuração.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060005042 PONTA GROSSA-PR
Acórdão Nº 63709 DE 19/08/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. 'MAGIC WORDS'. CONFIGURAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMETrata-se de Recurso Eleitoral interposto contra a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, que julgou procedente a Representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral. A sentença reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea em postagens realizadas nas redes sociais do recorrente, confirmando a liminar que determinou a retirada dos vídeos e condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O recorrente alegou que não houve solicitação explícita ou implícita de votos, mas apenas menção à candidatura e pedido de apoio político, ambos permitidos pela Lei 9.504/97. Pleiteou a reforma da sentença para afastar a multa imposta.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃOA questão central é a caracterização ou não da propaganda eleitoral antecipada com base em postagens realizadas nas redes sociais do recorrente, especialmente quanto ao uso de expressões que poderiam configurar um pedido implícito de votos ('magic words').III. RAZÕES DE DECÍDIRO recurso foi conhecido por ser tempestivo. No mérito, foi constatado que as postagens ocorreram em data anterior ao período permitido para a propaganda eleitoral, configurando infração ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) foi aplicada para interpretar o uso de 'magic words', expressões que podem ser entendidas como um pedido implícito de voto, mesmo que não haja solicitação direta. A expressão 'Convido você a caminhar junto comigo para renovar Ponta Grossa e construir uma cidade mais justa e solidária', utilizada pelo recorrente, foi considerada como tal, justificando a manutenção da sentença. Jurisprudência relacionada a casos semelhantes no âmbito do TRE-PE também foi citada para reforçar a decisão.IV. DISPOSITIVO E TESEPor tais razões, foi decidido conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de origem que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda eleitoral extemporânea. Tese: O uso de 'magic words' em propaganda veiculada antes do período permitido caracteriza pedido implícito de voto, configurando propaganda eleitoral antecipada.

- A expressão 'quero continuar trabalhando por cada um de vocês', isoladamente, não configura pedido de voto.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060002051 JAGUAPITÃ-PR
Acórdão Nº 63705 DE 19/08/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa - RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL – AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1.1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 064ª Zona Eleitoral do Paraná, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, aplicando à recorrente multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).1.2. A representação baseou-se em postagem na rede social Facebook, na qual a recorrente, pré-candidata a vereadora de Jaguapitã/PR, supostamente teria realizado pedido de voto em período vedado, por meio da utilização de 'palavras mágicas'.1.3. Em sede de recurso, a recorrente sustentou a nulidade de uma das provas utilizadas pelo Juízo de primeiro grau, e no mérito, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada, argumentando que o conteúdo da postagem não configurava pedido

de voto.1.4. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em contrarrazões, defendeu a manutenção da sentença, ao passo que a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo desprovimento do recurso, por considerar que a postagem veiculava pedido de voto.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2.1. A discussão central consiste em verificar se a postagem realizada pela recorrente em rede social configurou propaganda eleitoral extemporânea, mediante pedido explícito de voto, ou se a postagem se enquadra nas exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/97.III. RAZÕES DE DECÍDIR3.1. A análise do recurso levou em consideração a validade das provas apresentadas, em especial a identificação do endereço da postagem e a autoria da mesma, conforme exigido pelo art. 17, inciso III, da Res. TSE nº 23.608/2019.3.2. Verificou-se que a única postagem válida para análise, conforme o relatório de captura técnica de conteúdo digital, não continha pedido explícito de voto, conforme exigido pela legislação eleitoral.3.3. A expressão 'quero continuar trabalhando por cada um de vocês', isoladamente, não configura pedido de voto, nem contém palavras que possam ser interpretadas como tal. Segundo a interpretação teleológica do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, a vedação ao pedido explícito de voto visa proteger o equilíbrio do pleito, não se aplicando ao caso em tela, onde a mensagem não solicitou engajamento eleitoral.3.4. Considerou-se ainda o entendimento consolidado pelo TSE no AgRg. no Respe 43-46/SE e no AgRg no AI 9-24/SP, no qual se estabeleceu que a configuração de propaganda antecipada requer a presença de pedido explícito de voto ou de elementos que claramente induzem ao ato de votar.IV. DISPOSITIVO E TESE4.1. Recurso conhecido e provido. Representação julgada improcedente e multa afastada.4.2. Tese: A configuração de propaganda eleitoral antecipada depende da presença de pedido explícito de voto ou de elementos que claramente induzem ao ato de votar, sendo insuficiente a mera exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato.

- *Pedido de implícito de votos pelo pastor em culto da igreja a determinados pré-candidatos.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060006532 FOZ DO IGUAÇU-PR
Acórdão Nº 63698 DE 19/08/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

Ementa - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ARTIGO 36-A, LEI N. 9.504/1997. PEDIDO DE IMPLÍCITO DE VOTOS PELO PASTOR EM CULTO DA IGREJA A DETERMINADOS PRÉ-CANDIDATOS. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS CUJO SIGNIFICADO DENOTAM EXPLICITAMENTE O PEDIDO DE VOTOS. CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VIOLAÇÃO DE ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Trata-se de recurso interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente a representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei n. 9.504/1997 e artigo 19, §1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.2. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.2.1. No caso dos autos, o recorrente incorreu na prática de propaganda eleitoral antecipada tendo em vista que solicitou votos, durante culto realizado na Igreja da Assembleia de Deus, em favor de pré-candidatos específicos,

mediante utilização de palavras cujo significado denotam explicitamente pedido de votos, em violação à legislação eleitoral.3. Recurso conhecido e desprovido.

- A expressão 'Amigos do Vitinho Pestana" não se amolda ao conceito abstrato construído na jurisprudência relativa ao uso de palavras mágicas, inexistindo pedido explícito de votos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060002268 ASSIS CHATEAUBRIAND-PR

Acórdão Nº 63691 DE 14/08/2024

Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REALIZAÇÃO DE POSTAGEM DE IMAGEM EM REDES SOCIAIS DE PRÉ-CANDIDATO COM OS DIZERES "AMIGOS DO VITINHO PESTANA". AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INEXISTÊNCIA DE "MAGIC WORDS". NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Art. 36 da Lei nº 9.504/97 2. Nos termos da consolidada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ausente pedido explícito de voto, não se configura propaganda eleitoral antecipada. 3. No caso em exame, a expressão 'Amigos do Vitinho Pestana" não se amolda ao conceito abstrato construído na jurisprudência relativa ao uso de palavras mágicas, inexistindo pedido explícito de votos. 4. Recurso desprovido.

- Frases proferidas na área de respostas de comentários em perfil pessoal de rede social.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060001298 CARLÓPOLIS-PR

Acórdão Nº 63684 DE 14/08/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaca

Ementa - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. FRASES PROFERIDAS NA ÁREA DE RESPOSTAS DE COMENTÁRIOS EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE 'PALAVRAS MÁGICAS'. ARTIGO 36-A, §2º, DA LEI N. 9504/97. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE PERMITE AFASTAR A CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. Trata-se de recurso interposto contra respeitável sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, em razão de frases proferidas na área de respostas de comentários, em perfil pessoal de rede social.2. Conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, o órgão julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a

sua conclusão. Embora o Juízo sentenciante tenha sido sucinto em sua fundamentação, é possível identificar as razões fáticas e jurídicas nas quais se baseou para formar o seu convencimento, pelo que não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação.³ Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve-se analisar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a configuração da propaganda extemporânea: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha, ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.⁴ Regularidade na manifestação de pré-candidato que responde a comentários em rede social, sem pedido explícito de voto. Inocorrência de menção a nome ou número de partido. Análise do conjunto de circunstâncias fáticas que afasta a conclusão do uso de expressões semanticamente similares ao pedido explícito do voto ('palavras mágicas'), inexistência de meio proscrito e de violação à isonomia. Precedentes TSE.⁵ Recurso conhecido e provido.

- *Divulgação de plataformas e projetos políticos sem pedido explícito de voto e de magic words.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060002262 JAGUARIAÍVA-PR
Acórdão Nº 63685 DE 14/08/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

Ementa - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES. OFENSA A DIALETICIDADE. AFASTADA. ARGUIÇÃO SOBRE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRÉ- CANDIDATO A VICE-PREFEITO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO NA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO DE INSURGÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.504/1997, ART. 36-A. DIVULGAÇÃO DE PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS SEM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE MAGIC WORDS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.¹ Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando se constata a correlação entre os fundamentos de fato e de direito apresentados na peça recursal e as razões de decidir contidas na sentença. Afastamento da preliminar. Precedente desta Corte.² Não tendo a sentença afastando a legitimidade passiva do recorrido, a insurgência do recorrente sobre esse tópico não deve ser conhecida.³ A fim de resguardar a isonomia e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente é permitida a partir de 15 de agosto do ano eleitoral. O artigo 36-A da Lei das Eleições permite, porém, antes desse período, todo tipo de exposição ou promoção pessoal, desde que não haja pedido explícito de voto.⁴ A divulgação de plataforma e projetos políticos, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.⁵ Recurso eleitoral parcialmente conhecido e desprovido.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA

- Conteúdo crítico sem atribuição específica a pré-candidato. Liberdade de crítica e opinião inerentes ao debate democrático.

REI nº 060002055 MARINGÁ-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63600 DE 29/07/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. CONTEÚDO CRÍTICO SEM ATRIBUIÇÃO ESPECIFICA A PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE CRÍTICA E OPINIÃO INERENTES AO DEBATE DEMOCRÁTICO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO FUNDAMENTAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente a representação eleitoral por propaganda antecipada negativa.

2. Para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, deve ser analisado se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral da publicação, deve-se observar três requisitos alternativos para a sua configuração: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de campanha; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE.

2.1. O vídeo impugnado, entretanto, não contém pedido de explícito de voto ou de não votar em determinado candidato/pré-candidato, tampouco macula a imagem ou honra de adversário político.

2.2. Trata-se de veiculação de opinião crítica pessoal em relação ao município de Maringá que corresponde ao exercício do direito de liberdade de expressão garantido constitucionalmente e, portanto, não configura propaganda antecipada negativa.

3. Recurso conhecido e desprovido.

-
- Vídeo. Instagram. Abuso de direito da liberdade de expressão. Caracterizada. Ofensa à honra. Pré-candidato.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060209362 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61250 DE 16/09/2022

Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. INSTAGRAM. ABUSO DE DIREITO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CARACTERIZADA. OFENSA À HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Configurada a propaganda eleitoral extemporânea negativa com pedido explícito de não voto, caracterizado por utilização de informações claramente ofensivas à honra, mentirosas e gravemente descontextualizadas.

Propaganda eleitoral antecipada irregular realizada pelo próprio pelo próprio interlocutor, presume-se seu conhecimento, atraindo a responsabilidade como beneficiário ao pagamento da multa de que trata o art. art. 36, caput, e §3º da Lei nº 9.504/97.

Incidência do disposto art. 40-B da Lei nº 9.504/97, vez que comprovada a ciência prévia do responsável.

Recurso conhecido e não provido.

- *Pré-candidato está suscetível a críticas relativamente a mandato anterior.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060156273 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61202 DE 13/09/2022

Relator(a) Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS OU OFENSIVOS. PRÉ-CANDIDATA QUE ESTÁ SUSCETÍVEL A CRÍTICAS RELATIVAMENTE A MANDATO ANTERIOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Resta consolidado junto ao TSE que 'A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).
2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano.
3. Conteúdo veiculado em rede social que não caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à imagem da representante.
4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

- *A veiculação de matéria jornalística divulgando que o pré-candidato poderá ter o registro de sua candidatura 'cassado' em virtude da desaprovação das contas de pleito anterior.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060213259 PARANAGUÁ-PR

Acórdão Nº 61146 DE 06/09/2022

Relator(a) Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA NA INTERNET. VEICULAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO. DIREITO NÃO ABSOLUTO. ART. 27, §1º DA RES. TSE 23.610. PRECEDENTES DO TSE. EXCLUSÃO DO CONTEÚDO ILÍCITO. MULTA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97. SENTENÇA ESCORREITA. Recurso conhecido e desprovido.1. Resta consolidado junto ao TSE que 'A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou

divulgue fato sabidamente inverídico. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).2. A veiculação de matéria jornalística divulgando que o pré-candidato poderá ter o registro de sua candidatura 'cassado' em virtude da desaprovação das contas de pleito anterior, caracteriza a divulgação de fato sabidamente inverídico, bem como propaganda eleitoral antecipada negativa.3. A livre manifestação do pensamento é passível de limitação nos termos do art. 27, §1º da Res. TSE 23.610.4. Verificada infração à legislação eleitoral, deve ser excluída a postagem, bem como condenado o representado ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.5. Recurso a que se nega provimento.

- *A exposição de fundamentos não constantes da sentença que rejeitou contas prestadas, com imputação da prática de 'caixa dois' e equiparação de seus atos aos de um corrupto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060209532 PARANAGUÁ-PR
Acórdão Nº 61119 DE 05/09/2022
Relator(a) Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MATÉRIA VEICULADA EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO ACOMPANHADO DE TERMO INJURIOSO. EXTRAPOLO AO DIREITO DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E EXPRESSÃO. ART. 27, §1º DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. MULTA MANTIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Resta consolidado junto ao TSE que 'A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).2. A exposição de fundamentos não constantes da sentença que rejeitou as contas prestadas pelo representante, com imputação da prática de 'caixa dois' e equiparação de seus atos aos de um corrupto, caracterizada propaganda eleitoral antecipada negativa, por meio da divulgação de conteúdo manifestamente inverídico e ofensivo.3. A livre manifestação do pensamento é passível de limitação nos termos do art. 27, §1º da Res. TSE 23.610.4. Verificada infração à legislação eleitoral, deve ser excluída a postagem, bem como condenado o representado ao pagamento de multa, nos termos do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.5. Recurso a que se nega provimento.

- *Distorção de dados oficiais sobre investimento oficial no âmbito estadual, bem como a imputação de 'negociata' sem qualquer indício de prova.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060040043 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61054 DE 29/08/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Resta configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa quando ocorre exagerada distorção de dados oficiais sobre investimento oficial no âmbito estadual, bem como a imputação de 'negociata' sem qualquer indício de prova, com a finalidade difundir o não voto no atual governante, ora candidato ao pleito, verificando-se extrapolados os limites da mera crítica política contundente.

2. Conforme disposto no art. 40-B da Lei nº 9.504/97, a condenação por propaganda eleitoral antecipada depende da comprovação de responsabilidade ou ciência prévia dos responsáveis, situação vista nos autos.

3. Recurso conhecido e não provido.

- *Matéria jornalística que divulga ou comenta notícia não faz prova da veracidade dos fatos, que devem ser lastreados em documentos oficiais e idôneos.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060038744 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61000 DE 22/08/2022

Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO POR VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO QUE EXCDE O LIMITE DA CRÍTICA POLÍTICA. OFENSA À HONRA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO. MATÉRIA JORNALÍSTICA É INSUFICIENTE PARA LASTRAR ACUSAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OFICIAIS E IDÔNEOS. RESPONSABILIDADE CONFIRMADA. MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDOS. 1. O artigo 36, da Lei nº 7 9.504/97 vedo a realização de propaganda eleitoral antes de 16 de agosto do ano eleitoral. 2. Resta configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa quando ocorre a desqualificação de pré-candidato por veiculação de conteúdo ofensivo a sua imagem, o qual extrapola os limites da mera crítica política contundente. 3. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal. 4. Matéria jornalística que divulga ou comenta notícia não faz prova da veracidade dos fatos, que devem ser lastreados em documentos oficiais e idôneos. 5. Recurso conhecido e não provido.

- *Livre manifestação do pensamento. Críticas ácidas e contundentes à gestão municipal. Improcedência da representação.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060004346 IBIPORÃ-PR

Acórdão Nº 63723 DE 20/08/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

Ementa – ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INEXISTÊNCIA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. CRÍTICAS ÁCIDAS E CONTUNDENTES À GESTÃO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso Eleitoral interposto por Emerson Miguel Petriv contra sentença que julgou procedente representação eleitoral por propaganda antecipada, condenando-o ao pagamento de multa por suposta divulgação de fato sabidamente inverídico em relação a José Maria Ferreira, pré-candidato à reeleição à Prefeitura de Ibiporã–PR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Se a publicação feita pelo recorrente em suas redes sociais configura propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão da divulgação de fato sabidamente inverídico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A crítica feita pelo recorrente à política de merenda escolar do Município de Ibiporã, baseada em documento público emitido pela Prefeitura, não constitui fato sabidamente inverídico. 3.2. A liberdade de expressão e o direito à crítica são garantias fundamentais no jogo democrático, especialmente durante o período eleitoral. 3.3. Inexistência de propaganda eleitoral negativa. A sentença de primeiro grau, que condenou o recorrente ao pagamento de multa, deve ser reformada, julgando-se improcedente a representação. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e provido. A representação é julgada improcedente e a multa aplicada ao recorrente é afastada. 4.2. A liberdade de expressão e o direito à crítica, quando exercidos com base em documentos públicos e sem intuito difamatório, não configuram propaganda eleitoral negativa. Dispositivos relevantes citados: – Lei nº 9.504/1997, art. 36-A. – Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 9º-C. Jurisprudência relevante: – TSE, AgR–AREspE nº 060040043, Rel. Min. Raul Araújo Filho, 28/08/2023. – TSE, Recurso Especial Eleitoral nº060040842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 11/06/2024.

- *Aplicação de inteligência artificial. Requisitos de admissibilidade. Necessidade de identificação da autoria.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REl nº 060001214 URAÍ-PR
Acórdão Nº 63708 DE 19/08/2024
Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza

Ementa - RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. APLICAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Uraí/PR, que indeferiu a petição inicial da Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa, inclusive após a oposição de embargos declaratórios.2. A Representação foi proposta sob o argumento de que o representado, teria utilizado o aplicativo WhatsApp para compartilhar vídeo com uso de inteligência artificial, ofensivo ao atual prefeito de Uraí/PR.3. O recurso alegou erro na decisão ao considerar insuficiente a prova apresentada, insistindo na identificação do autor do compartilhamento por meio de prints e vídeos.4. A sentença de primeira instância foi mantida pelo juízo de origem, fundamentada na ausência de prova suficiente para individualização do autor da postagem questionada.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO1. A caracterização de propaganda eleitoral extemporânea negativa em ambiente de rede social (WhatsApp) mediante o uso de inteligência artificial.2. A necessidade de comprovação inequívoca da autoria do conteúdo impugnado, com identificação de

URI/URL, conforme disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019.III. RAZÕES DE DECIDIR1. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 17, exige que a representação por propaganda irregular em ambiente de internet seja instruída com a identificação do endereço da postagem (URL/URI) e a prova da autoria, sendo necessário verificar a suficiência da prova apresentada.2. No presente caso, os prints e vídeos juntados não são suficientes para identificar de forma clara e inequívoca o autor da postagem. A jurisprudência eleitoral tem reiterado que a fragilidade probatória, como a apresentada neste caso, não atende aos requisitos necessários para a imputação de responsabilidade em casos de propaganda eleitoral irregular.3. Jurisprudência relevante:4. TRE/MA, RE nº 060000714, Acórdão, Des. Paulo Sergio Veltner Pereira, DJE 09/08/2024: Não havendo prova confiável da identificação dos responsáveis pela divulgação de pesquisa irregular, não há como se aplicar a multa respectiva.5. TRE-BA, RE nº 060003556/BA, Acórdão de 17/06/2024: Prints de tela sem verificação adequada não comprovam a autoria em representações por propaganda eleitoral.IV. DISPOSITIVO E TESE1. Recurso Eleitoral conhecido, mas não provido.2. Mantém-se a sentença que indeferiu a petição inicial da Representação por ausência de prova suficiente da autoria do conteúdo impugnado.3. Tese: A prova apresentada em Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea em ambiente digital deve ser robusta e inequívoca, incluindo a identificação do autor por meio de URI/URL, conforme Resolução TSE nº 23.608/2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

- *Configura ilicitude a divulgação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica (empresário individual) por meio da rede mundial de computadores.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060397474 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61903 DE 24/04/2023
Relator(a) Des. Eleitoral Thiago Paiva Dos Santos

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL. PESSOA JURÍDICA. CANDIDATO. BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CIRCUNSTÂNCIAS. CASO CONCRETO. USO EXCLUSIVO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. DIVULGAÇÃO. PROPAGANDA. PESSOA JURÍDICA. ILICITUDE. CANDIDATO. INTIMADO. INÉRCIA. REGULARIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1 – O candidato beneficiado pela veiculação de propaganda eleitoral ilícita, de acordo com a teoria da asserção, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação específica, dependendo sua responsabilização da verificação das circunstâncias fáticas à luz do art. 40-B da Lei das Eleições.

2 – A veiculação de propaganda eleitoral por meio da rede mundial de computadores em página de empresário individual pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, configurar violação à norma que veda a propaganda por pessoa jurídica. In casu, a página em questão é utilizada exclusivamente para o exercício da atividade comercial de propaganda e notícia, em grupo público com ampla gama de seguidores.

3 – Configura ilicitude a divulgação de propaganda eleitoral por pessoa jurídica por meio da rede mundial de computadores, impondo-se a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

4 – A responsabilidade do candidato, na qualidade de beneficiário, estará configurada se, efetivamente intimado para promover a exclusão ou regularização da propaganda eleitoral ilícita, quedar-se inerte. Inteligência do art. 40-B da Lei nº 9.504/97.

5 – Representação julgada procedente.

- O autor da representação deve comprovar, de forma categórica, a autoria da publicação da propaganda eleitoral irregular. Anonimato.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060037526 JACAREZINHO-PR

Acórdão Nº 61870 DE 10/04/2023

Relator(a) Des. Eleitoral Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes Do Amaral

ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ANONIMATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor da representação deve comprovar, de forma categórica, a autoria da publicação da propaganda eleitoral irregular feita sob o manto do anonimato.
 2. Não havendo nos autos provas seguras que possibilitem a identificação do responsável pelas postagens impugnadas, a improcedência da representação é medida que se impõe.
 3. Recurso conhecido e provido.
-

- Postagem em rede social de pessoa jurídica – configuração de propaganda eleitoral – prática vedada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060390287 CAMPO MOURÃO - PR

Acórdão Nº 61586 DE 29/11/2022

Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

ELEIÇÕES 2022. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO.

1. RECURSO DO RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA – POSTAGEM EM REDE SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA – CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL – PRÁTICA VEDADA PELO ART. 57-C, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97 – RECONHECIMENTO DA AUTORIA PELO DONO DO PERFIL NA REDE SOCIAL QUE VEICULOU AS PROPAGANDAS – RESPONSABILIDADE ADSTRITA AO TITULAR DO PERFIL DA PÁGINA – INCIDÊNCIA DA MULTA CABÍVEL – SANÇÃO PECUNIÁRIA MINORADA PARA O RESPONSÁVEL PELAS PUBLICAÇÕES – RECURSO DO RESPONSÁVEL PELA PESSOA JURÍDICA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A multa imposta, nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições, a pessoa jurídica que expressamente reconhece que veiculou propaganda eleitoral em favor de candidatos selecionados pelo titular do perfil na rede social Facebook, resta incontrovertida, podendo, todavia, ser minorado o seu valor em sede recursal quando um dos fundamentos que embasaram o seu arbitramento – reincidência inexistente – por reconhecidamente inaplicável. Recurso do responsável pela pessoa jurídica conhecido e parcialmente provido.

2. RECURSOS DOS CANDIDATOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO CONHECIMENTO DOS CANDIDATOS SUPOSTOS BENEFICIÁRIOS – AUSÊNCIA DE MARCAÇÕES E

COMPARTILHAMENTOS NAS PUBLICAÇÕES – NÃO ATENDIMENTO AO PREVISTO NO ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97 – REFORMA DA SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA – AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA – RECURSOS DOS CANDIDATOS CONHECIDOS E PROVIDOS. O art. 40-B da Lei nº 9.504/97 prevê que a responsabilidade do candidato estará demonstrada quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda, o que não restou minimamente comprovado no caso dos autos, impondo-se a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda com o consequente afastamento da multa aplicada. Recursos dos candidatos conhecidos e providos.

- É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica, até mesmo mediante a divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da publicidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060245819 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61568 DE 25/11/2022
Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. FACEBOOK E INSTAGRAM DE DOMÍNIO DE PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. IRREGULARIDADE VERIFICADA. MULTA DEVIDA COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO ART. 57-C, § 2º DA LEI DE ELEIÇÕES E ART.29, § 1º, INCISO I DA RESOLUÇÃO 23.610/2019 . PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em página de pessoa jurídica, até mesmo mediante a divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da publicidade, conforme preceitua o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.
2. Realização de propaganda eleitoral veiculada em perfil de rede social de pessoa jurídica é conduta vedada objetivamente, impondo-se a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e do art.29, § 1º, inciso I da Resolução 23.610/2019, ao responsável e ao candidato beneficiado, caso demonstrado seu prévio conhecimento.
3. Segundo a jurisprudência do TSE, "a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso" (AgR-Al nº 3631-94/RJ, rei. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.9.2013).
4. Multa que se mostra devida na forma do § 2º do artigo 57-C da Lei das Eleições e do art.29, § 1º, inciso I da Resolução 23.610/2019.
5. Recurso conhecido e desprovido.

-
- Publicações em redes sociais de pessoa jurídica. Conteúdo eleitoral. Vedações. Direito à informação dos associados não verificado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060398506 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61536 DE 17/11/2022
Relator(a): Desª. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS DE PESSOA JURÍDICA. CONTEÚDO ELEITORAL. VEDAÇÃO. ART. 57-C, §1º, I, DA LEI 9.504/97. DIREITO À INFORMAÇÃO DOS ASSOCIADOS NÃO VERIFICADO. MULTA DEVIDA. ART. 57-C, §2º DA LE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

1. Nos termos do artigo 57-C, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, "é vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos".

2. As postagens realizadas em redes sociais de associação apresentando trajetória profissional de candidatos, propostas destes, bem como noticiando a entrega de pauta de reivindicações de interesse da associação, são práticas vedadas pela legislação eleitoral, visto que não é dado à pessoa jurídica a participação no processo eleitoral.

3. O dever de informação devido aos associados sobre as atividades da associação não lhe confere o direito de realizar propaganda eleitoral em sítio eletrônico, em desconformidade à Lei Eleitoral. Precedente do TSE.

4. Multa devida na forma do art. 57-C, §2º da LE.

5. Recurso conhecido e desprovido.

- Vídeos divulgados em canal do Youtube. Descontextualização e anonimato.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060136351 CURITIBA – PR

Acórdão Nº 61531 DE 17/11/2022

Relator(a): Des^a Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RITO DO ARTIGO 96 DA LEI DAS ELEIÇÕES QUE NÃO PREVÊ DILAÇÃO PROBATÓRIA. MÉRITO. VÍDEOS DIVULGADOS EM CANAL DO YOUTUBE. DESCONTEXTUALIZAÇÃO E ANONIMATO. VEDAÇÃO. ART. 57-D DA LEI 9.504/97. QUEBRA DE SIGILO PARA DESCOBRIR AUTORIA DAS PUBLICAÇÕES. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO ENCONTRA ABRIGO NO ANONIMATO. MULTA DEVIDA. ART. 57-D, §2º DA LE. "QUANTUM" ADEQUADO. PECULIARIDADES DOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

1. No rito da representação relativa à propaganda irregular fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não há previsão para abertura de instrução probatória, ou produção de provas outras que não as apresentadas com a inicial e com a defesa. Portanto, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

2. A publicação de vídeos de forma descontextualizada e sob o manto do anonimato não encontra abrigo nos direitos à liberdade de expressão e opinião, consoante estabelece o art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

3. Ainda que descoberta a autoria das publicações após diversas providências junto à plataforma Youtube e provedores de acesso, tal fato não se afasta o anonimato, visto que flagrante a tentativa de ocultar o responsável pela divulgação dos conteúdos.

4. Manutenção da multa prevista no §2º do art. 57-D da LE, inclusive no seu patamar intermediário, posto que três foram as postagens anônimas feitas pelo recorrente visando prejudicar a campanha alheia.

5. Recurso a que se nega provimento.

- Realização de propaganda eleitoral em bem de uso comum. Templo religioso. Candidato apresentado aos fiéis do templo religioso. Instagram.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060393310 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61526 DE 17/11/2022
Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. DEPUTADO FEDERAL. REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM. ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. CANDIDATO APRESENTADO AOS FIÉIS DO TEMPLO RELIGIOSO. VÍDEO VEICULADO NO PERfil PESSOAL DO CANDIDATO NO SITE INSTAGRAM. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO AFASTADA. MULTA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 37, §1º E ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A benção à campanha eleitoral, recebida pelo candidato nas dependências de bem de uso comum – um templo religioso – e sua indicação pelo pastor como apto a receber os votos dos fiéis, configura propaganda irregular, com fulcro no art. 37 da Lei nº 9.504/1997.
2. Alegação de ausência de conhecimento da propaganda afastada, vez que o vídeo foi veiculado no perfil pessoal do candidato no site Instagram. Precedentes.
3. Multa mantida no mínimo legal, em razão da divulgação única, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.
4. Recurso conhecido e desprovido.

-
- Propaganda eleitoral. Postagem em rede social. Candidato trajando farda da polícia militar do paraná. Manifestação político-partidária. Proibição do uso do uniforme.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) RepEsp nº 060398251 CAMPO LARGO - PR
Acórdão Nº 61534 DE 17/11/2022
Relator(a): Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CANDIDATO TRAJANDO FARDA DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA. PROIBIÇÃO DO USO DO UNIFORME. ART. 77, §1º, A DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). ART. 149 DA LEI ESTADUAL 1.943/54 (CÓDIGO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ). PROPAGANDA IRREGULAR. CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE BEM MÓVEL PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. TAXATIVIDADE DO ROL PREVISTO NO ART. 73 DA LE. ENTENDIMENTO ASSENTE DO TSE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

1. O uso de uniforme da Polícia Militar do Estado do Paraná em manifestação político-partidária é vedado pelos artigos 77, §1º, a da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) e 149 da Lei Estadual nº 1.943/54 (Código da Polícia Militar do Paraná). Sua utilização fere a isonomia entre os concorrentes ao vincular o candidato ou órgão partidário à Corporação. Precedente do TSE.
2. A farda ou uniforme militar, ainda que tenha seu uso regulado pelo Estado, não caracteriza bem móvel pertencente à administração pública, o que impede o enquadramento da conduta à hipótese do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.
3. Conforme entendimento do TSE, "no âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserta na Lei nº 9.504/97,

arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (AgR-REspe n. 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

4. Logo, a atipicidade da conduta impede a sanção prevista no §4º do art. 73 da Lei de Eleições.

5. Recurso a que se nega provimento.

- *Propaganda eleitoral veiculada em endereços eletrônicos não comunicados à justiça eleitoral.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RP nº 060400072 CURITIBA - PR

Acórdão Nº 61519 DE 10/11/2022

Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM ENDEREÇOS ELETRÔNICOS NÃO COMUNICADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. AFRONTA AO PREVISTO NO ARTIGO 57-B DA LEI 9504/97. CABÍVEL SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

1. A COMUNICAÇÃO TARDIA À JUSTIÇA ELEITORAL DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS UTILIZADOS NO DECORRER DA CAMPANHA, NÃO DESCONSTITUI OU SANEIA A INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. DEVIDA A INCIDÊNCIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 57-B, §5º DA LEI 9504/97. A FIXAÇÃO DA MULTA PELO JULGADO, DENTRO DAS CIFRAS PARAMETRIZADAS PELO LEGISLADOR, NÃO CONSTITUI OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

2. DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NO RECURSO, QUANTO A PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO E AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA, CONSTITUEM REPRISE DO CONSTANTE NA DEFESA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE.

3. ARRAZOADO COMPLEMENTAR PELA REDUÇÃO DA MULTA FIXADA AO PATAMAR MÍNIMO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DA CORTE SUPERIOR. ALINHAMENTO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. RECOMENDAÇÃO Nº 134, DE 09/09/2022 - CNJ. PROVIMENTO, PARA REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA AO MÍNIMO PREVISTO.

4. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, PARA PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

- *Facebook. Veiculação. Bem de uso comum. Não configurado. Utilização. Imagens. Litude. Centro universitário.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060386038 CASCAVEL - PR

Acórdão Nº 61505 DE 07/11/2022

Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Relator designado(a): Des. Eleitoral Thiago Paiva Dos Santos

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO. BEM DE USO COMUM. NÃO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO. IMAGENS. LICITUDE. PROVIMENTO. 1. A utilização de meras imagens de bem de uso comum, que faz parte da história do

candidato, na propaganda eleitoral não configura ilicitude quando não houve efetiva veiculação de propaganda em seu interior. 2. Recursos conhecidos e providos.

- A veiculação de propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoa jurídica (perfil do MST Paraná no Instagram) é vedada pelo art. 57-C, §1º, I, da Lei de Eleições.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060325762 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61439 DE 17/10/2022

Relator(a) Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA INTERNET POR PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, §1º, I, DA LEI 9.504/97. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REQUERIMENTO NÃO FORMULADO OPORTUNAMENTE. INOVAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA À RECORRIDA ANCA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA INGERÊNCIA SOBRE O PERFIL. EFEITOS DA REVELIA NÃO INCIDENTES. PLURALIDADES DE REPRESENTADOS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELOS DEMAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. CIÊNCIA PRÉVIA DOS BENEFICIÁRIOS NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA ESCORREITA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e não provido.

1. A veiculação de propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoa jurídica (perfil do MST Paraná no Instagram) é vedada pelo art. 57-C, §1º, I, da Lei de Eleições.

2. Tratando-se de ente sem personalidade jurídica definida, mas assemelhada à pessoa jurídica e inexistindo prévio e tempestivo requerimento de expedição de ofício à META (gerenciadora da plataforma Instagram) para identificação do responsável pelo perfil, não há como se aplicar multa. Sentença que foi prolatada dentro dos limites da lide proposta (art. 492 do CPC).

3. Não incidem os efeitos da revelia quando, havendo pluralidade de réus, algum deles constar a ação. Inexistindo provas suficientes a sustentar a responsabilidade da ré revel ANCA relativamente ao perfil no qual foram publicadas as propagandas questionadas, descabida a aplicação de multa em desfavor da mesma.

4. Não há como se responsabilizar os candidatos representados, dada a ausência de provas inequívocas a respeito da ciência prévia quanto ao conteúdo. A ferramenta de marcação do Facebook gera tão somente uma presunção relativa de ciência, a qual, isoladamente não permite a responsabilização, mormente quanto não houve repostagem ou compartilhamento do conteúdo. A utilização de 'hashtags' nas postagens, as quais consistem em ferramenta de indexação, não se prestam a comprovar a ciência dos candidatos a respeito do conteúdo.

5. Recurso conhecido e desprovido.

- Propaganda eleitoral via plataforma Spotify. Aplicação de internet assemelhada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060240368 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61389 DE 30/09/2022

Relator(a) Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VIA PLATAFORMA SPOTIFY. APLICAÇÃO DE INTERNET ASSEMELHADA. CONCEITO DEFINIDO NO ART. 5, VII, DA LEI 12.965. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO PREVIAMENTE À JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, IV, E §1º DA LEI 9.504/97. MULTA DO ART. 57-B, §5º DA LEI DE ELEIÇÕES DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O art. 57-B, IV e seu §1º da Lei nº 9.504/97 exige que os endereços eletrônicos de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas utilizadas para realização de propaganda eleitoral sejam previamente comunicados à Justiça Eleitoral.2. Nos termos do artigo 5º, VII, da Lei nº 12.965/2014, conceitua-se aplicação de internet como 'o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet'.3. Plataforma digital que se amolda ao conceito de aplicação de internet assemelhada, atraindo a regra do art. 57-B da Lei 9.504/97. 4. Ausência de comunicação prévia à Justiça Eleitoral que enseja a aplicação da multa na forma do §5º do artigo 57-B da Lei das Eleições.5. Recurso a que se nega provimento.

- Matéria jornalística. Conteúdo que evidencia se tratar de fato pretérito. Descontextualização ou desinformação não verificadas. Inexistência de irregularidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060222789 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61356 DE 27/09/2022
Relator(a) Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO QUE EVIDENCIA SE TRATAR DE FATO PRETÉRITO. DESCONTEXTUALIZAÇÃO OU DESINFORMAÇÃO NÃO VERIFICADAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 9-A da Resolução TSE nº 23.610 'é vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos (...)'.
 2. Representada que publicou matéria jornalística antiga relativa à condenação do representante em razão da contratação de funcionários fantasmas na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Posterior absolvição em grau recursal que não altera a veracidade daquela notícia na época da sua divulgação.
 3. Postagem que indica a data da veiculação da matéria, bem como o fato de se tratar de decisão condenatória passível de recurso.
 4. Ausência de desinformação ou descontextualização a ensejar a incidência da norma citada.
 5. Recurso conhecido e não provido.
-

- Vídeo veiculado na rede social Twitter sem indicação do nome da Federação e dos partidos que a compõem.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060218103 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61347 DE 26/09/2022
Relator(a) Des^a Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. RECURSO QUE EM PARTE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 26 DO TSE. MULTA DO ARTIGO 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO A ESSE RESPEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO QUE COMPORTA PARCIAL CONHECIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NOME DA FEDERAÇÃO E DAS SIGLAS QUE A INTEGRAM. IRREGULARIDADE VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610. SENTENÇA MANTIDA. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

1. O princípio da dialeticidade é pressuposto de admissibilidade recursal e informa que as razões recursais devem possuir simetria e precisam combater especificamente os fundamentos da sentença recorrida, não se admitindo alegações genéricas. A mera reprodução de partes de outras peças processuais (no caso, da defesa), sem afronta direta aos fundamentos da sentença, ofende o princípio da dialeticidade.
2. Aplicação da Súmula 26 do TSE, a saber: 'É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta'.
3. Não tendo havido condenação ao pagamento de multa com fulcro no artigo 36 da Lei das Eleições, tem-se que não há interesse recursal neste ponto.
4. Vídeo veiculado na rede social Twitter sem indicação do nome da Federação e dos partidos que a compõem, em violação ao disposto no artigo 11 da Resolução TSE nº 23.610. Irregularidade verificada.
5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

-
- *O simples envio de mensagens com críticas à atuação parlamentar e questionando apoio dado a candidato em eleições anteriores, em grupos fechados de Whatsapp, não configura, por si só, o disparo em massa de mensagens.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060218710 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61291 DE 22/09/2022
Relator(a) Des^a Federal Claudia Cristina Cristofani

Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONTRA A QUAL INEXISTE RECURSO PREVISTO. CABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. Nos termos de recente posicionamento desta Corte, 'a teratologia ou a manifesta ilegalidade na Justiça Eleitoral, porque não cabível o Agravo de Instrumento, bem como por se tratar de o único meio cabível para o controle das decisões interlocutórias de primeiro grau, devem ser significativamente flexibilizadas para permitir a impetratura de Mandado de Segurança em face de decisões interlocutórias de primeiro grau, como sucedâneo recursal'.2. O simples envio de mensagens com críticas à atuação parlamentar e questionando apoio dado a candidato em eleições anteriores, em grupos fechados de Whatsapp, não configura, por si só, o disparo em massa de mensagens.3. Ainda que flexibilizadas as regras para o cabimento de Mandado de Segurança para questionar decisões interlocutórias contra as quais não

caiba recurso, impossível dispensar a necessidade da existência de direito líquido e certo a ser amparado.4. Ordem denegada.

- *Disparo de mensagens em massa não comprovado. Aplicativo que possui ferramenta de bloqueio/denúncia. Violação à LGPD não demonstrada.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060219924 PARANAGUÁ-PR
Acórdão Nº 61280 DE 19/09/2022
Relator(a) Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. RECORRENTE QUE EM GRANDE PARTE SE LIMITA A REPETIR OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA PARCIALMENTE COMBATIDOS DE FORMA ESPECÍFICA EM SEDE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 26 DO TSE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO EM PARTE. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA NÃO COMPROVADO. APPLICATIVO QUE POSSUI FERRAMENTA DE BLOQUEIO/DENÚNCIA.VIOLAÇÃO À LGPD NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INFRAÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 33 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

1. O princípio da dialeticidade é pressuposto de admissibilidade recursal e informa que as razões recursais devem possuir simetria e precisam combater especificamente os fundamentos da sentença recorrida, não se admitindo alegações genéricas. A mera reprodução de partes de outras peças processuais (no caso, da representação), sem afronta direta aos fundamentos da sentença, ofende o princípio da dialeticidade.

2. Aplicação da Súmula 26 do TSE, a saber: 'É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta', QUE enseja o conhecimento parcial do recurso.

3. Tendo sido apresentadas tão somente três mensagens recebidas via WhatsApp, não há como considerar o fato disparo em massa mediante infração à Lei Geral de Proteção de Dados.

4. Plataforma WhatsApp que possui ferramenta de bloqueio e/ou denúncia do remetente, suprindo a exigência legal do cadastramento. E, dada a ausência de provas de que após pedido de cessação de recebimento de mensagens, tenha havido reiteração da conduta, não há infração ao contido no artigo 33 da Resolução TSE 23.610.

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

- *Impulsionamento de propaganda eleitoral negativa. Impossibilidade.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060220191 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61257 DE 16/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA OBRIGATÓRIA

DE CONTEÚDO ELEITORAL PROPOSITIVO. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. O impulsionamento destinado a incrementar o alcance da propaganda eleitoral de candidatos, partidos, coligações e federações deverá ser realizado 'apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações', conforme expressamente previsto no § 3º do art. 57-C, da Lei nº 9.504/97. Multa mantida.2. Recurso conhecido e não provido.

- É lícita a divulgação de vídeo satírico que veicula crítica política sem o intuito de induzir o eleitor em erro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060206849 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61151 DE 12/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. COMPARTILHAMENTO DE VÍDEO SATÍRICO EM REDE SOCIAL. REMOÇÃO DE CONTEÚDO DA INTERNET. MÍNIMA INTERFERÊNCIA. ARTS. 27, PARÁGRAFO ÚNICO E 31 DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. PRESTÍGIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO.1. Como corolário da liberdade de expressão constitucionalmente garantida, a propaganda eleitoral deve ser livremente exercida, garantindo-se ao eleitor o acesso à informação para formar sua convicção.2. A remoção de conteúdos divulgados na internet deve ser analisada sob o prisma do princípio da menor intervenção e realizada de modo cirúrgico, limitando-se àqueles casos em que absolutamente imprescindível para coibir a divulgação de ofensas à honra e à imagem e de fatos sabidamente inverídicos.3. Para aferir se a mensagem veicula desinformação, principalmente nos casos de mensagens humorísticas e satíricas, o intérprete deve considerar não apenas o texto, mas também o contexto e o meio de divulgação da informação.4. É lícita a divulgação de vídeo satírico que veicula crítica política sem o intuito de induzir o eleitor em erro.5. Recurso provido. Representação improcedente.

- A reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet deve observar rigorosamente o conteúdo da versão impressa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060035779 GUARATUBA-PR
Acórdão Nº 60992 DE 15/08/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Ribas Tavarnaro

Ementa - ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO EM JORNAL. VERSÃO ONLINE. INSERÇÃO DE ANÚNCIO DE CANDIDATO SEM AS INFORMAÇÕES LEGAIS. FALTA DE LEGIBILIDADE. ART. 43 DA LEI 9.504/1997, REPRODUZIDO NO ART. 42 DA RES.-TSE 23.610/2019. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nos termos do art. 42, § 5º da Res.-TSE 23.610/2019, a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet deve observar rigorosamente o conteúdo da versão impressa, inclusive as exigências legais quanto ao CNPJ ou CPF do responsável, a tiragem e o valor pago pela inserção.

2. Multa aplicada ao veículo de comunicação por bloco de anúncios de cada partido.
3. Multa aplicada ao candidato no mínimo legal.
4. Recurso conhecido e provido.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET – FAKE NEWS

- Postagens em redes sociais. Twitter, Facebook e Instagram. Conteúdos que desbordam da liberdade de expressão.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060220276 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61594 DE 30/11/2022
Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PESSOA NATURAL. POSTAGENS EM REDES SOCIAIS. TWITTER, FACEBOOK E INSTAGRAM. CONTEÚDOS QUE DESBORDAM DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESINFORMAÇÃO E OFENSA À HONRA DE CANDIDATOS E PROCESSO ELEITORAL. CABÍVEL A ORDEM DE REMOÇÃO DAS POSTAGENS IRREGULARES RELACIONADAS. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA EM SEU PATAMAR MÍNIMO. EXEGESE DO ARTIGO 27, §1º COMBINADA COM 28, §§ 5º E 6º DA RESOLUÇÃO – TSE Nº 23610/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A divulgação de conteúdos temáticos, relacionados a disputa eleitoral, realizada por pessoa natural em redes sociais, difundindo desinformação e ofensas à honra de candidatos ao conhecimento público, configura mácula à regularidade do pleito, isonomia entre os candidatos, devido a sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.
2. Cabível a ordem de suspensão das postagens objurgadas, sob pena de multa por eventual descumprimento da ordem judicial, bem como, pela violação do dispositivo legal violado.
3. Para o cumprimento da decisão, necessária a intimação pessoal da parte, em face de sua representação processual por Defensora Dativa.
4. Recurso conhecido e desprovido.

-
- A mera comprovação do envio de mensagens a poucos grupos fechados de WhatsApp e a particulares não caracteriza disparo em massa.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060217071 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61486 DE 26/10/2022
Relator(a): Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CONTEÚDO DESINFORMATIVO VEICULADO POR MEIO DO WHATSAPP. COMPROVADO ENVIO A POUcos GRUPOS E ALGUNS PARTICULARS. CONTEÚDO VARIADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DISPARO EM MASSA, ENVIO PREMEDITADO OU EM EFEITO CASCATA. VIOLAÇÃO AO ANONIMATO NÃO CARACTERIZADA. CONTROLE DE CONTEÚDOS VEICULADOS EM GRUPOS PRIVADOS E ENTRE PARTICULARS QUE ENCONTRA ÓBICE NA LIBERDADE DE

EXPRESSÃO. PRECEDENTE DO TSE. ART. 57-D E SEU §2º DA LEI 9.504/97 INAPLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.

1. O suposto disparo em massa de mensagens, com conteúdo desinformativo, de forma premeditada ou ainda com efeito cascata não restou comprovado.

2. A mera comprovação do envio de mensagens a poucos grupos fechados de WhatsApp e a particulares não caracteriza disparo em massa definido pelo artigo 37, XXI da Resolução TSE 23.610/2019, ainda mais verificando que as mensagens possuem conteúdos variados.

3. Nos termos do artigo 33, §2º da Resolução 23.610, "As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às restrições impostas pelas normas sobre propaganda eleitoral."

4. Eventual intromissão em grupos privados e em conversas entre particulares retrataria ofensa à liberdade de expressão. Precedente do TSE.

5. Inaplicabilidade do art. 57-D da Lei das Eleições, bem como a sanção do §2º do mesmo tipo eleitoral, ao caso em análise.

6. Recurso a que se nega provimento.

-
- A multa sancionatória do artigo 57-D da Lei nº 9504/1997 somente se aplica nos casos de veiculação de propaganda eleitoral por pessoa não identificada (vedação ao anonimato).

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RP nº 060381534 CURITIBA - PR

Acórdão Nº 61469 DE 24/10/2022

Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CONTEÚDO INVERÍDICO. ART. 57-D, DA LEI DAS ELEIÇÕES. VEDAÇÃO AO ANONIMATO NA INTERNET. PUBLICAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA IDENTIFICADA. INAPLICABILIDADE DE SANÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MULTAA FASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A veiculação de propaganda eleitoral negativa, com conteúdo desinformativo ou inverídico, na internet por pessoa identificada não conduz à aplicação de multa sancionatória do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, eis que essa norma se restringe ao anonimato. Precedentes.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

-
- A mera interpretação a respeito da fala de pré-candidato não configura 'fake news'.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060032334 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 60999 DE 22/08/2022

Relator(a) Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. FAKE NEWS. INOCORRÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO A RESPEITO DO CONTEÚDO DO VÍDEO.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE MANIFESTAÇÃO. OFENSA À HONRA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NÃO VOTO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A mera interpretação a respeito da fala de pré-candidato não configura 'fake news', tampouco afirmação de fato sabidamente inverídico.2. O exercício de opinião crítica a candidato ou candidata, é inerente ao embate eleitoral, inexistindo no caso ofensa à honra ou pedido de não voto.3. Recurso conhecido e não provido.

PROPAGANDA ELEITORAL REQUISITOS

- *Veiculação em perfil pessoal do facebook. Impulsionamento. Ausência de rótulo e CNPJ/CPF.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060059425 ARAPONGAS-PR
Acórdão Nº 62006 DE 29/05/2023
Relator(a) Des. Eleitoral Thiago Paiva Dos Santos

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DO FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE RÓTULO E CNPJ/CPF. IRREGULARIDADE. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Configura-se como ilícito o impulsionamento de propaganda eleitoral em rede social do candidato quando desatendidos os pressupostos legais, mormente a identificação como conteúdo eleitoral e o CNPJ da candidatura.
2. Recurso conhecido e não provido.

- *Redes sociais. Impulsionamento. Ausência da expressão "propaganda eleitoral". Irregularidade.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060400849 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61558 DE 23/11/2022
Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. REDES SOCIAIS. IMPULSIONAMENTO. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL" – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 29, §5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 E AO ARTIGO 57-C, §2º DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES DO TSE E TRE-PR. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Da leitura das disposições do art. 57-C, § 2º, da Lei das Eleições e art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, constata-se que o impulsionamento deve estar "identificado de forma inequívoca como tal", sendo necessária a expressa menção do CNPJ ou CPF do responsável, bem como a expressão "Propaganda Eleitoral".

2. Inobservadas tais exigências, é de rigor a responsabilização do candidato e a imposição da multa prevista.
3. Recurso conhecido e não provido.

-
- Ausência de informação do endereço eletrônico relativo ao Youtube.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RP nº 060392278 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61532 DE 17/11/2022
Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-B DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO RELATIVO AO YOUTUBE. RRC. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO.

1. O art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/97 estabelece que constitui obrigação do candidato, partido ou coligação comunicar à Justiça Eleitoral o endereço eletrônico de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas nos quais se veicule propaganda eleitoral, salvo os endereços eletrônicos de iniciativa de pessoa natural.
2. Na espécie, o recorrente não informou à Justiça Eleitoral os endereços eletrônicos correspondentes à plataforma Youtube por meio da qual veiculou propaganda de cunho eleitoral.
3. A regularização a posteriori não é capaz de sanar a violação ao art. 57-B, da Lei nº 9.504/1997, tampouco de afastar a multa aplicada. Precedentes.
4. Recurso conhecido e não provido.

-
- CNPJ do candidato e expressão "propaganda eleitoral" informados no cabeçalho do vídeo de forma ininterrupta. Ausência de irregularidade.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

RP nº 060007867 ARAUCÁRIA - PR
Acórdão Nº 61488 DE 26/10/2022
Relator(a): Desª Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

EMENTA. ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL. CNPJ DO CANDIDATO E EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL" INFORMADOS NO CABEÇALHO DO VÍDEO DE FORMA ININTERRUPTA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE À LUZ DO ART. 57-C DA LEI 9.504/97 E ART. 29, §5º DA RES. 23.610/19 DO TSE. SENTENÇA ESCORREITA. Recurso conhecido e não provido.

1. Nos termos do artigo 29 da Resolução TSE 23.610 "§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".
2. Observa-se que o CNPJ do candidato, bem como a expressão "Propaganda Eleitoral" constam da parte superior do vídeo, permanecendo visíveis de forma ininterrupta.
3. O fato das informações não constarem do rótulo da propaganda não impede que se considerem cumpridas as exigências legais e regulamentares.
4. Dada a ausência de irregularidade, não há que se falar na aplicação de multa.
5. Recurso conhecido e não provido.

-
- Divulgação de propaganda relativa à candidatura majoritária de senador sem a inclusão dos nomes dos respectivos suplentes.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060393832 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61483 DE 26/10/2022
Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA VEICULADA CONSISTENTE EM IMPULSIONAMENTO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA RELATIVA À CANDIDATURA MAJORITÁRIA DE SENADOR SEM A INCLUSÃO DOS NOMES DOS RESPECTIVOS SUPLENTE. MULTA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Quando se divulga candidatura a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos suplentes, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4º da Lei nº 9.504/1997.
2. O objetivo da referida norma, que trata de regras gerais aplicáveis a todas as propagandas eleitorais, é tornar conhecidos os integrantes da chapa, considerando que a escolha do titular implica o acolhimento, pelo eleitor, dos suplentes que compõem a chapa.
3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal. Pedido de majoração de multa incabível em sede de contrarrazões. Multa mantida.
4. Recurso conhecido e não provido.

-
- É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060389850 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61480 DE 25/10/2022
Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. REMOÇÃO IMEDIATA. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É obrigatória a comunicação de endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral, relativos a sítios, blogs e redes sociais de candidatos, partidos e coligações, o que deve ser providenciado antes da sua utilização para fins de propaganda eleitoral, conforme previsto no § 1º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97; o descumprimento de tal obrigação sujeita o infrator à multa prevista no § 5º do mesmo artigo. 2. O cumprimento da ordem de remoção da propaganda eleitoral não retira o caráter ilícito da conduta e tampouco afasta a incidência da multa legalmente prevista. 3. Recurso conhecido e não provido.

-
- Menção ao CPF do candidato. Desnecessidade de menção cumulativa do CNPJ.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060401893 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61478 DE 24/10/2022

Relator(a) Des^a. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL. MENÇÃO AO CPF DO CANDIDATO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO CUMULATIVA DO CNPJ. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO 'PROPAGANDA ELEITORAL'. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI 9.504/97 E ART. 29, §5º DA RES. 23.610 DO TSE. MULTA DEVIDA. QUANTUM FIXADO NO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Nos termos do artigo 29 da Resolução TSE 23.610 '§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão 'Propaganda Eleitoral'.
2. Observa-se que a legislação exige, de forma alternativa, e não cumulativa, menção ao CPF ou CNPJ do responsável, reputando-se suficiente tão somente a indicação do CPF, como ocorre no caso posto.
3. A ausência de indicação da expressão 'Propaganda Eleitoral' configura violação à legislação, independentemente da conotação eleitoral do conteúdo impulsionado.
4. Tendo sido fixada multa no mínimo legal, não há como se acolher o pleito de redução.
5. Recursos conhecidos e não providos.

-
- Não há obrigação de indicar os candidatos a vice ou suplente do candidato majoritário cujo nome ou número aparece ao fundo da tela na propaganda de candidatos proporcionais.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060222182 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61416 DE 10/10/2022

Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa – ELEIÇÕES 2022. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATOS PROPORCIONAIS. REFERÊNCIA A CANDIDATO MAJORITÁRIO NO FUNDO DA TELA. NÃO INDICAÇÃO DOS SUPLENTES. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Na propaganda eleitoral dos candidatos ao pleito proporcional, por expressa previsão legal, é permitido mencionar as candidaturas majoritárias ao fundo da propaganda relativa às eleições proporcionais, o que pode ser operacionalizado mediante cartazes ou fotografias, autorizada ainda 'a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação' (artigo 53-A da Lei nº 9.504/97). 2. Tratando-se de propaganda em prol do candidato proporcional, este tem o direito de indicar os candidatos majoritários que apoia ou que o apoiam, visando os benefícios políticos que daí podem advir, mas não tem obrigação de sujeitar-se às regras que informam a propaganda dos candidatos majoritários. 3. Por esse motivo, não há obrigação de indicar os candidatos a vice ou suplente do candidato majoritário cujo nome ou número aparece ao fundo da tela na

propaganda de candidatos proporcionais. Precedentes do TSE. 4. Recurso eleitoral conhecido e provido. Representação julgada improcedente.

- É inaplicável a penalidade prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições por ausência de informação perante a Justiça Eleitoral, quando o sítio eletrônico é uma página privada não utilizada em campanha eleitoral.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060092440 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61117 DE 05/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPAGANDA ELEITORAL EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL EM ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO INFORMADO À JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Só se configura a vedação prevista no art. 57-C, § 1º, I da Lei nº 9.504/97 quando o endereço eletrônico utilizado pelo internauta lhe apresenta um sítio como sendo de uma pessoa jurídica e não quando este lhe revela como sendo de uma pessoa natural, ainda que o registro do domínio esteja em nome de pessoa jurídica.
2. É inaplicável a penalidade prevista no § 5º do art. 57-B da Lei das Eleições por ausência de informação perante a Justiça Eleitoral, quando o sítio eletrônico é uma página privada não utilizada em campanha eleitoral.
3. Recurso conhecido e não provido.

PROPAGANDA EM GERAL

- Justaposição. Adesivos. Lateral de veículo médio.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060397559 CURITIBA - PR
Acórdão Nº 61625 DE 08/12/2022
Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior
Relator designado(a): Des. Eleitoral Thiago Paiva Dos Santos

EMENTA – ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO. ADESIVOS. LATERAL DE VEÍCULO MÉDIO. PEQUENA DIMENSÃO. EFEITO OUTDOOR. NÃO CARACTERIZADO. PROVIMENTO.

1 – Não se configura o efeito visual de outdoor quando, a despeito de haver justaposição de propagandas, sua magnitude seja insuficiente para se assemelhar àquela espécie de peça publicitária. In casu, a aposição de dois adesivos, um de característica circular e outro retangular, na lateral de um veículo automotor de porte médio e de propriedade privada não caracterizou o efeito outdoor.

2 – Recurso conhecido e provido. Representação improcedente.

-
- *Caminhão plotado com propaganda. Ilicitude. Ausência de passeata, carreata, comício ou reunião. Efeito semelhante a outdoor.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060387167 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

Acórdão Nº 61535 DE 17/11/2022

Relator(a): Des. Eleitoral Roberto Aurichio Junior

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CAMINHÃO PLOTADO COM PROPAGANDA. ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PASSEATA, CARREATA, COMÍCIO OU REUNIÃO. EFEITO SEMELHANTE A OUTDOOR. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. MULTA APLICADA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O uso de veículo particular (caminhão), contendo adesivos propagandísticos com propaganda eleitoral, fora das hipóteses legalmente previstas e com efeito visual semelhante a outdoor, meios de propaganda ilícitos, contraria o contido nos §§ 8º e 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997 e conduz à aplicação da aludida multa do § 3º do art. 36 da referida lei.

2. Carros de som e afins somente podem ser utilizados durante o período eleitoral em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, na dicção do § 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, nos termos da redação dada pela Lei nº 13.488/2017. 3. A disposição normativa prevista no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, na redação trazida pela Lei nº 13.165/2015, limita a propaganda em bens particulares com o uso de adesivo à dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado).

4. Recursos conhecidos e não providos.

- *Recurso de audiodescrição deve ser feito em canal secundário ao principal – SAP.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060215942 CURITIBA - PR

Acórdão Nº 61522 DE 16/11/2022

Relator(a): Desª. Melissa De Azevedo Olivas

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. VAZAMENTO DE AUDIODESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA SECUNDÁRIO DE ÁUDIO (SAP). DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PREVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Comprovado o descumprimento, em momento anterior ao pleito, da sentença transitada em julgado, de rigor a aplicação da multa prevista.

2. A aplicação da multa cominatória após o trânsito em julgado da decisão que a estabeleceu e em momento posterior ao pleito não caracteriza reabertura da demanda, tampouco a torna indevida ou inútil, traduzindo, ao revés, simples cumprimento do comando emergente da sentença.

3. Recurso conhecido e não provido.

- A janela de Libras deve ser claramente delimitada.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

ED no(a) REC no(a) ED no(a) Rp nº 060215687 CURITIBA - PR

Acórdão Nº 61511 DE 08/11/2022

Relator(a): Des. Eleitoral Thiago Paiva Dos Santos

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DUPLICIDADE DAS CONTRARRAZÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DAS SEGUNDAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. INSERÇÕES. JANELA DE INTÉPRETE DE LIBRAS. OMISSÕES. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Praticado o ato, ocorre de imediato a preclusão consumativa, de sorte que a apresentação de novas contrarrazões após a constatação de equívoco nas que já haviam sido apresentadas não é admissível, ainda que no mesmo dia. Precedentes.
2. Constando do acórdão trecho que se refere a matéria estranha aos autos, resta configurado o erro material.
3. Sendo integralmente apreciada a matéria, não há que se falar em omissão.
4. A janela de Libras deve ser claramente delimitada, na forma do § 4º do artigo 48 da resolução TSE nº 23.610/2019, combinada com o item 3.17 da norma ABNT 15290:2016.
5. A contradição apta a justificar a oposição de embargos de declaração é somente aquela interna à decisão inquinada, isto é, quando há incongruência entre partes distintas da decisão. Precedentes.
6. A decisão judicial deve ser interpretada em conformidade com o princípio da boa-fé, como estatuído no § 3º do artigo 489 do CPC.
7. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos devem apontar a existência de vícios no acórdão. Precedentes.
8. Embargos de declaração de ambas as partes conhecidos, sendo acolhidos os dos representantes e rejeitados os da representada.

-
- Utilização de bandeiras, flâmulas, windbanners, windflags.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MS nº 060383003 ARAPOTI - PR

Acórdão Nº 61481 DE 25/10/2022

Relator(a): Des^a. Eleitoral Flavia Da Costa Viana

ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM VIAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS, FLÂMULAS, WINDBANNERS OU WIND FLAGS. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI ° 9.504/1997. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é a medida cabível diante do receio do impetrante de sofrer violação em seu alegado direito líquido e certo de realizar propaganda eleitoral.
2. A restrição de veiculação de propaganda eleitoral em vias públicas, prevista no artigo 37 da Lei 9.504/1997, que vedava a realização de propaganda em bens de uso comum, não se estende e não se aplica a bandeiras que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.
3. Segurança concedida. Liminar confirmada.

-
- Uso de esquema cromático idêntico entre a fachada do prédio e a propaganda eleitoral. Efeito visual de outdoor.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC no(a) Rp nº 060393577 LONDRINA - PR
Acórdão Nº 61467 DE 24/10/2022
Relator(a): Des^a. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. COMITÊ ELEITORAL. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 96-B, §3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E DO ART. 14, §§ 1º A 3º DA RES 23.610/2019 DO TSE. SENTENÇA ESCORREITA. Recurso conhecido e desprovido.

1. Nos termos do art. 96-B, §3º da Lei das Eleições, havendo trânsito em julgado em relação à questão fática, mostra-se desnecessária a reavaliação dos mesmos fatos e provas já apreciadas por esta Corte Recursal.
 2. Consoante decisão colegiada firmada no Mandado de Segurança de nº 0602384-62.2022.6.16.0000, "No caso concreto, ora em análise, é nítido o uso de esquema cromático idêntico entre a fachada do prédio e a propaganda eleitoral do Impetrante, provocando o indesejado efeito de outdoor".
 3. Incorrendo, o representado, no efeito visual de outdoor na fachada de seu comitê eleitoral, resta configurada a propaganda irregular na forma da Lei das Eleições (art. 39, §8º) e da Resolução nº 23.610/2019 do TSE (art. 14, §§ 1º a 3º).
 4. A irregularidade na propaganda deve ser punida na forma do art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97, sendo cabível, a aplicação da multa.
 5. Recurso a que se nega provimento.
-

- A continuidade de atos de campanha sabendo que o nome e número do representado não constaria na urna, retrata flagrante propaganda eleitoral irregular, com potencial concreto de induzir o eleitorado em erro.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060396430 LONDRINA-PR
Acórdão Nº 61473 DE 24/10/2022
Relator(a) Des^a. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA. APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO. MÉRITO. CANDIDATURA 'SUB JUDICE' AO SENADO. PROPAGANDA SEM INDICAÇÃO DOS SUPLENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 36, §4º DA LEI 9.504/97. SANÇÃO DO ART. 36, §3º DA LEI 9.504/97. VEICULAÇÃO DA LISTA OFICIAL DE CANDIDATOS NO DJE 222. CIÊNCIA INEQUÍVOCAS DA INEXISTÊNCIA DE CANDIDATURA. CONTINUIDADE DE ATOS DE CAMPANHA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 9º E 9º-A DA LEI 9.504/97. LIMINAR PARCIALMENTE

DESCUMPRIDA. DESDÉM POR PARTE DOS REPRESENTADOS. VALOR DA MULTA ADEQUADO. SENTENÇA ESCORREITA. Recurso conhecido e desprovido.

1. A apresentação de fato novo, não apreciado em pretérita representação já julgada por esta Corte Recursal, impede o acolhimento da preliminar de litispendência, forte no art. 96-B, §§ 1º e 3º da Lei das Eleições.

2. No mérito, havendo prova inconteste de que os representados veicularam material de campanha contendo propaganda sem constar os nomes dos suplentes do então candidato 'sub judice' ao Senado, existe violação ao disposto no art. 36, §4º da Lei nº 9.504/97. Assim, de rigor a aplicação da sanção prevista no §3º do mesmo campo legal em detrimento dos responsáveis e do beneficiário que detinha prévio conhecimento da ilicitude.

3. Conforme jurisprudência pacificada do TSE (Resp nº 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, DJE data 04.03.2022), a partir da publicação da lista oficial de candidatos, em 20.09.2022 no DJE nº 222, a ausência da condição de candidato por parte do representado Emerson Petriv (vulgo 'Boca Aberta') ao Senador passou a ser considerada fato público e notório.

4. A continuidade de atos de campanha ao Senado retrata flagrante propaganda eleitoral irregular, com potencial concreto de induzir o eleitorado em erro, já que sabido que o nome e número do representado Emerson não constaria na urna.

5. Decisão liminar que determinou a exclusão de postagens, proibiu novas postagens contendo propaganda eleitoral relativa à pessoa de Emerson e determinou a publicação nas redes sociais informando que o primeiro representado não era candidato nas Eleições 2022, e que seu nome não constaria nas urnas.

5. O descumprimento parcial dos comandos judiciais, inclusive mediante postagem de cunho sensacionalista e mentiroso, acusando este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de praticar um 'golpe', um 'tapetão' (supostamente às 00h15min do dia 02.10.2022, quando, em verdade, o fato era de seu conhecimento desde 20.09.2022), implica na manutenção da multa imposta aos recorrentes pelo descumprimento da liminar.

6. Os valores fixados em sentença, inclusive reduzidos caso computados os dias e horas de efetivo descumprimento, estão em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desmerecendo redução.

7. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento.

-
- *Divulgação de pesquisa no horário eleitoral gratuito. Ausência de informação quanto ao nível de confiança da pesquisa.*

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060381971 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61418 DE 10/10/2022

Relator(a) Desª. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSOS ELEITORAIS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO NÍVEL DE CONFIANÇA DA PESQUISA. VIOLAÇÃO AOS ART. 10, III E 14 DA RES. 23.600/19 DO TSE. INTERESSE RECURAL POR PARTE DO CANDIDATO À VICE-GOVERNADOR. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER IMPOSTA A TODOS OS REPRESENTADOS. DESRESPEITO À DECISÃO LIMINAR. POSTAGEM DO CONTEÚDO NA REDE SOCIAL TWITTER PELO REPRESENTADO ROBERTO REQUIÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO MANTIDA. INSURGÊNCIAS RECURSAIS RELATIVAS AO CONTEÚDO

DA PROPAGANDA. SUPERVENIÊNCIA DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Recurso da Coligação representante prejudicado. Recurso dos candidatos representados parcialmente prejudicado e, na parte não prejudicada, desprovido.

1. Com a procedência em parte da representação reconhecendo-se a ilicitude da propaganda eleitoral (violação aos art. 10, III e 14 da Res. 23.600 do TSE) e confirmação da proibição da veiculação, é de se reconhecer o interesse recursal de ambos os candidatos representados, não havendo que se falar em ausência de interesse recursal por parte do candidato a vice-governador.

2. Tendo a decisão liminar proibido os representados de veicular a propaganda eleitoral em questão, verifica-se que a postagem de mesmo conteúdo na rede social Twitter pelo representado Roberto Requião, retrata desrespeito ao comando judicial do qual estava ciente.

3. Em virtude do descumprimento da decisão liminar, confirmada por sentença, incide a multa, razão pela qual deve ser mantida a condenação imposta.

4. As questões recursais relativas ao conteúdo da propaganda eleitoral perderam seus objetos diante da superveniente realização do pleito em primeiro e único turno no Estado do Paraná.

5. Dada a falta de interesse de agir em relação ao mérito da propaganda, os recursos restam prejudicados neste ponto.

- Utilização De Recurso De Computação Gráfica.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060223651 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61355 DE 27/09/2022

Relator(a) Des^a. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. UTILIZAÇÃO DE RECURSO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. BAIXA COMPLEXIDADE. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS DISTORCIDOS. INDUZIMENTO DO ELEITOR EM ERRO. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Embora o artigo 54 da Lei 9.504/97 vede a computação gráfica nos programas e inserções de televisão, o recurso está cada vez mais presente na transmissão de informações, sendo esta também a realidade da propaganda eleitoral.

2. A vedação ao emprego da computação gráfica deve-se atar a situações em que haja uma alteração da realidade tal, que seja capaz de induzir em erro o eleitor, por uma falsa percepção da realidade (criação de um estado mental ilusório).

3. No caso posto, não se verifica complexidade que enseje a aplicação da regra do artigo 54 da Lei das Eleições, dada a simplicidade da computação gráfica empregada para ilustração da obra – traços rascunhados – o que é insuficiente a criar estados mentais distorcidos no eleitor.

4. Conteúdo da propaganda que evidencia não se tratar de obra concluída ou já iniciada.

5. Recurso conhecido e não provido.

- Uso da bandeira nacional estilizada como instrumento de propaganda.
Descaracterização como símbolo nacional. Abuso.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060238462 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61313 DE 22/09/2022
Relator(a) Desª Federal Claudia Cristina Cristofani

Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA NA PROPAGANDA EM GERAL. CABIMENTO. PINTURA EM FACHADA DE COMITÊ DE CAMPANHA. ESQUEMA DE CORES IDÊNTICO AO MATERIAL DE PROPAGANDA. EFEITO OUTDOOR CONFIGURADO. USO DA BANDEIRA NACIONAL ESTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PROPAGANDA. DESCARACTERIZAÇÃO COMO SÍMBOLO NACIONAL. ABUSO.

1. O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.
2. O uso de cores idênticas à da propaganda do candidato na fachada de prédio utilizado como comitê de campanha cria efeito visual único, que viola a limitação da propaganda eleitoral a 4m². Precedentes desta Corte.
3. O uso de símbolos nacionais na propaganda eleitoral é lícito, desde que não caracterize instrumento de propaganda, especialmente quando repetem a identidade visual da campanha.
4. Para não configurar efeito outdoor, a fachada de prédio destinado ao comitê de campanha deve priorizar o uso de cores neutras em relação ao esquema cromático predominante na propaganda eleitoral nela afixada.
5. Ordem denegada.

-
- A restrição de veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais, não se estende e não se aplica à propaganda regularmente fixada em veículos estacionados nos imóveis em que instalados os referidos estabelecimentos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060221223 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61310 DE 22/09/2022
Relator(a) Desª. Eleitoral Flavia Da Costa Viana

Ementa - MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETIRADA OU REGULARIZAÇÃO PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CARRO ADESIVADO ESTACIONADO NO INTERIOR DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA LEI ° 9.504/1997. SEGURANÇA CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.1. O mandado de segurança é a medida cabível contra decisões proferidas no exercício do poder de polícia. Art. 54, §3º, da Resolução TSE 23.610/2019.2. A restrição de veiculação de propaganda eleitoral em estabelecimentos comerciais, contida no artigo 37 da Lei 9.504/1997, que veda a realização de propaganda em bens de uso comum, não se estende e não se aplica à propaganda regularmente fixada em veículos estacionados nos imóveis em que instalados os referidos estabelecimentos.3. Segurança concedida. Liminar confirmada.

- Utilização de wind flags. Equiparação a bandeiras. Requisitos atendidos.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060224513 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61220 DE 14/09/2022
Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

Ementa - ELEIÇÕES 2022. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE WIND FLAGS. EQUIPARAÇÃO A BANDEIRAS. REQUISITOS ATENDIDOS. PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. As wind flags em muito se assemelham a bandeiras, constituindo-se em um artefato de divulgação, na medida em que contém uma flâmula presa a uma haste.
2. Os aparelhos atendem aos requisitos necessários para a sua utilização enquanto propaganda eleitoral, na medida em que são móveis, estão colocados ao longo da via pública e não há qualquer impedimento para o trânsito de pessoas.
3. Segurança Concedida.

-
- Propaganda eleitoral veiculada no rádio. Ausência de indicação do horário da veiculação da propaganda.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060217763 CURITIBA-PR
Acórdão Nº 61222 DE 14/09/2022
Relator(a) Desª. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NO RÁDIO. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO HORÁRIO DA VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 17, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 17, inciso II, da Resolução TSE nº 23.608, a petição inicial que verse sobre propaganda irregular deve conter 'informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado'.2. Representação que se limitou a transcrever o conteúdo e a indicar a data da veiculação, sendo omissa quanto ao horário.3. Ausência de requisito essencial que importa na inépcia da inicial, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.4. Recurso conhecido e não provido.

-
- Uso de caminhão plotado. Efeito semelhante ao outdoor. Carro de som.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REI nº 060003484 IBIPORÃ-PR
Acórdão Nº 63713 DE 20/08/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaca

Ementa - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PUBLICAÇÕES COM CONTEÚDO ELEITORAL NAS REDES SOCIAIS DO PRÉ-CANDIDATO. USO DE CAMINHÃO PLOTADO.

FEITO SEMELHANTE AO OUTDOOR. CARRO DE SOM UTILIZADO EM SITUAÇÃO DIVERSA DAS ADMITIDAS PELO ARTIGO 39, § 11º, DA LEI 9.504/1997. MEIOS VEDADOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO PERÍODO OFICIAL DE CAMPANHA. PROPAGANDA ANTECIPADA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que condenou o representado pela prática de propaganda antecipada e determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, verificar se a mensagem veiculada apresenta conteúdo eleitoral. Reconhecido o caráter eleitoral, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada: I) a presença de pedido explícito de voto; II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, ou III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedentes do TSE. 3. As publicações feitas nas redes sociais do representado apresentam menção ao pleito vindouro, ao cargo almejado, jingle e manifestação de eleitor para votar no recorrido para uma cidade melhor, o que evidencia o conteúdo eleitoral nas veiculações. 4. O uso de caminhão contendo adesivos com tamanhos superiores a meio metro quadrado, com efeito visual semelhante ao outdoor, e jingle que exalta as qualidades do pré-candidato, fora das hipóteses legalmente previstas no artigo 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, caracterizam a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda. 5. Demonstrado o caráter eleitoral das publicações veiculadas, bem como o uso de meios proscritos durante o período oficial de campanha, resta caracterizada a propaganda eleitoral antecipada. 6. Recurso conhecido e desprovido.

- Portaria expedida pelo juízo de origem. Recolhimento de qualquer material de campanha espalhado pelas ruas e colados em veículos com número e nome do partido.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

MSCiv nº 060046130 UBIRATÃ-PR
Acórdão Nº 63665 DE 12/08/2024
Relator(a) Des. Eleitoral Guilherme Frederico Hernandes Denz

Ementa - ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA EXPEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECOLHIMENTO DE QUALQUER MATERIAL DE CAMPANHA ESPALHADO PELAS RUAS E COLADOS EM VEÍCULOS COM NÚMERO E NOME DO PARTIDO. CERCEAMENTO DAS ATIVIDADES DE PROPAGANDA ELEITORAL. ATO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR RATIFICADA. CONCESSÃO DA ORDEM.1. O Mandado de Segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder.2. A Resolução nº 23.608/19 do TSE dispõe, em seu artigo 54, § 3º, que o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.3. A determinação de recolhimento de material contendo o número e/ou nome do Partido Político, tal qual constou da Portaria do Juízo a quo, implica em cerceamento das atividades de propaganda.4. Ratificação da liminar concedida, para o fim de suspender o artigo 3º da Portaria nº 02/2024 do Juízo da 98ª Zona Eleitoral.5. Segurança concedida.

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

- Nas representações sujeitas ao rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, os recursos devem ser opostos no prazo de um dia. (Ac 63572)

REI nº 060002476 CASCAVEL-PR

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Acórdão Nº 63572 DE 24/07/2024

Relator(a) Des. Eleitoral Jose Rodrigo Sade

EMENTA - ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. RITO DO ARTIGO 96 DA LE. PRAZO DE UM DIA. INOBSERVÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas representações sujeitas ao rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, os recursos devem ser opostos no prazo de um dia. Inteligência do § 8º do referido dispositivo. Precedentes.
2. Recurso não conhecido.

-
- Litigância de má-fé. Provocação de incidente manifestamente infundado.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060396430 LONDRINA-PR

Acórdão Nº 63264 DE 13/03/2024

Relator(a) Des. Sigurd Roberto Bengtsson

EMENTA - AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. PRAZO APLICÁVEL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA. IRRECORRIBILIDADE DE DESPACHO. ARTIGO 1.001 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVOCAR INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. SUBVERSÃO DA MARCHA PROCESSUAL E SUCESSIVAS INTERPOSIÇÕES DE APELOS. MULTA APLICADA.

1. Os despachos, por não apresentarem conteúdo decisório, são irrecorríveis, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.
2. A tentativa de subverter a marcha processual bem como as sucessivas interposições de apelos, não providos ou sequer conhecidos, caracterizam a litigância de má-fé prevista no artigo 80, VI, do Código de Processo Civil. Multa de 50% do valor de um salário mínimo para cada agravante aplicada.
3. Agravo interno não conhecido.

-
- Prazo recursal de 24 horas. Recurso intempestivo. Sábado que não suspende a contagem do prazo.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

Rp nº 060385176 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61474 DE 24/10/2022

Relator(a) Des^a. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSOS EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. (1) RECURSO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS. RECURSO INTEMPESTIVO. SÁBADO QUE NÃO SUSPENDE A CONTAGEM DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º DA RES. TSE 23.608/19. RECURSO NÃO CONHECIDO. (2) RECURSO INTERPOSTO PELOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. DISCUSSÃO ENVOLVENDO DIREITO DE REPOSTA. MATÉRIA ESTRANHA AOS PRESENTES AUTOS. TESES NÃO CONHECIDAS. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL QUE EMPREGA MEIOS PUBLICITÁRIOS DESTINADOS A CRIAR ESTADOS MENTAIS DISSOCIADOS DA REALIDADE. ESCÂNDALO CRIMINAL ENVOLVENDO O CANDIDATO OPOSITOR E SUA FAMÍLIA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 242 DO CE E AO ART. 9º-A DA RES. TSE 23.610/19. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR MANTIDA. SENTENÇA ESCORREITA.

1. Recurso interposto pela Federação.

1.1. Nos termos do artigo 96, § 8º da Lei 9.504/97 'Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.'

1.2. Nos termos do artigo 7º da Resolução TSE 23.608 'Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria, ou no PJE, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições.'

1.3. Recurso eleitoral interposto após o decurso do prazo legal.

1.4. Recurso que não comporta conhecimento.

2. Recurso interposto por Roberto Requião e Jorge Samek.

2.1. Não merece conhecimento a argumentação relativa ao pedido de Direito de Resposta formulado em outro processo, visto que se trata de questão alheia ao presente feito, o qual versa a respeito de tutela inibitória, tão somente.

2.2. A realização de propaganda eleitoral com emprego de meios publicitários com fito a sugerir a opinião pública, criando estados mentais artificiais é vedada pelo Código Eleitoral em seu art. 242.

2.3. No caso, restou evidenciado que os representados realizaram propaganda sensacionalista com intuito de sugerir a ocorrência de escândalo criminal envolvendo o representante, atual Governador e empresas de sua família.

2.4. Havendo confissão, em defesa, inclusive de que o valor mencionado retrata mera suposição e, inexistindo qualquer evidência a respeito de ilegalidade nos pagamentos, é de se reconhecer a violação o art. 9º-A da Res. 23.610/2019 do TSE.

2.5. Diante de propaganda eleitoral com conteúdo sabidamente inverídico, de rigor a manutenção da parcial procedência da representação.

2.6. Havendo provas do descumprimento da liminar, escorreita a sentença no tocante à manutenção da multa.

2.7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

-
- Não há que se falar em produção de prova 'ex officio' quando a URL que comprova a contratação do impulsionamento consta de prova anexa à petição inicial.

[Inteiro teor \(PDF\)](#)

REC nº 060378159 CURITIBA-PR

Acórdão Nº 61391 DE 30/09/2022

Relator(a) Desª. Eleitoral Melissa De Azevedo Olivas

Ementa - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. ART. 57-C, §3º DA LEI 9.504/97. PRODUÇÃO DE PROVAS 'EX OFFICIO'. INOCORRÊNCIA. URL INDICADA PELA PARTE REPRESENTANTE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ELEITORAL COMPROVADA. MULTA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

1. O §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 estabelece que o impulsionamento de conteúdos pela internet pode ser feito unicamente com o fim de 'promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações'.
2. No caso posto, o conteúdo impulsionado pela representada contém severas críticas ao candidato adversário, o que não é permitido pela legislação de referência.
3. Não há que se falar em produção de prova 'ex officio' quando a URL que comprova a contratação do impulsionamento consta de prova anexa à petição inicial.
4. Tendo havido violação à legislação eleitoral, de rigor a incidência da multa prevista no art. 57-C, §2º da Lei de Eleições.
5. Recurso conhecido e não provido.